



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 121

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			41
Atos do Poder Executivo .....	1	19	41
Casa Militar .....		22	
Casa Civil.....	5	22	41
Secretaria de Estado de Governo.....		23	42
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		24	
Secretaria de Estado de Cultura.....	6	25	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	6		49
Secretaria de Estado de Educação.....	6	25	49
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6		49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	15		50
Secretaria de Estado de Obras.....			50
Secretaria de Estado de Saúde .....		29	52
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	17	35	54
Secretaria de Estado de Transportes .....	17	38	62
Secretaria de Estado de Turismo.....		38	62
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		39	62
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	17	39	62
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	18	39	64
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	18		65
Secretaria de Estado de Esporte.....		40	65
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....			65
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....	18	40	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		40	66
Secretaria de Estado da Criança.....			66
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios .....		40	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			66
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	18		
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	18		67
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		40	67
Ineditoriais .....			67

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.521, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre o pagamento da gratificação de serviço voluntário aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o contido no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 10.486, de 04 de julho de 2002, DECRETA:

Art. 1º Fica disponibilizado, em caráter excepcional, nos meses de junho e julho de 2014, cotas adicionais de Serviço Voluntário nos termos do artigo 3º A, do Decreto nº 24.619, de 26 de maio de 2004, com as alterações do Decreto nº 31.199, de 23 de dezembro de 2009, na forma que se segue:

I – Polícia Militar do Distrito Federal: 60.000 (sessenta mil) cotas;

II – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: 20.000 (vinte mil) cotas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.522, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, sem aumento de despesas, no Gabinete, da Administração Regional do Riacho Fundo II, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nº 35.014, de 26 de dezembro de 2013, nº 34.105, de 15 de janeiro de 2013, nº 34.381, de 22 de maio de 2013, nº 34.181, de 04 de março de 2013 e nº 35.427, de 15 de maio de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.523, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação da “Medalha Mérito Cinquentenário da Implantação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – Cel. Osmar Alves Pinheiro” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a “Medalha Mérito Cinquentenário da Implantação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – Cel. Osmar Alves Pinheiro”, destinada a condecorar civis e militares pelo reconhecimento de suas contribuições com a história da implantação e trajetória da Corporação na Capital Federal nos últimos cinquenta anos.

Art. 2º A “Medalha Mérito Cinquentenário da Implantação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – Cel. Osmar Alves Pinheiro” será outorgada a civis e militares, na forma do artigo anterior, somente no ano de 2014, durante as comemorações dos cinquenta anos da Corporação na Capital Federal.

Art. 3º A forma e as dimensões da medalha serão consignadas conforme o modelo constante do anexo único do presente Decreto e terá as seguintes características:

I – medalha circular, na cor dourada, com 3,8 cm de diâmetro e 0,02 cm de espessura, tendo sua borda destacada por uma linha dupla em relevo;

II – a medalha será composta dos seguintes elementos:

a) frente: conterà em seu círculo externo uma ramada tangenciando toda a borda; no círculo central conterà as inscrições, em cima: “CEL OSMAR ALVES PINHEIRO” e embaixo “PRIMEIRO CMT-GERAL DO CBMDF EM BRASÍLIA”; no círculo interno conterà a efigie do Cel. Osmar Alves Pinheiro;

b) verso: conterà os traçados de Catedral Metropolitana de Brasília, e as inscrições: na parte de cima “CINQUENTENÁRIO DA IMPLANTAÇÃO” e na parte de baixo “1964 - 2014”, ambas tangenciando a borda;

c) todos os elementos descritos nos itens “a” e “b” serão em alto relevo na cor dourada (figura “a” e “b” do anexo único);

III – A fita terá 3,5 cm de largura por 4,5 cm de altura listrada nas cores vermelha, dourada e branca, dispostas da seguinte forma: (figura “a” e “b” do anexo único)

a) faixas laterais nas cores vermelhas medindo 0,5 cm;

b) faixas douradas medindo 0,6 cm;

c) faixas vermelhas centrais medindo 0,4 cm; e

d) faixa branca central medindo 0,4 cm.

IV – A barra da medalha terá 3,5 cm de largura por 1 cm de altura e seguirá as mesmas cores da fita (figura “c” do anexo único);

V – O button medirá 1 cm de diâmetro por 0,5 cm de espessura seguindo as mesmas cores da fita (figura “d” anexo único);

Art. 4º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal submeterá ao Governador do Distrito Federal a proposta de outorga da “Medalha Mérito Cinquentenário da

Implantação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – Cel. Osmar Alves Pinheiro”  
 §1º A outorga será feita por Decreto do Governador do Distrito Federal mediante proposta confeccionada e referendada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.  
 §2º Ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal disporá sobre a data de concessão da medalha no ano de 2014.

§3º Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a organização da solenidade de entrega da medalha.

Art. 5º Medalhas, fitas, barretas e buttons serão cunhados ou confeccionados conforme necessidade estabelecida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, correndo as despesas por conta de seus recursos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO ÚNICO

MEDALHA COMEMORATIVA  
 MÉRITO CINQUENTENÁRIO DA IMPLANTAÇÃO  
 - CEL OSMAR ALVES PINHEIRO

Fig. a

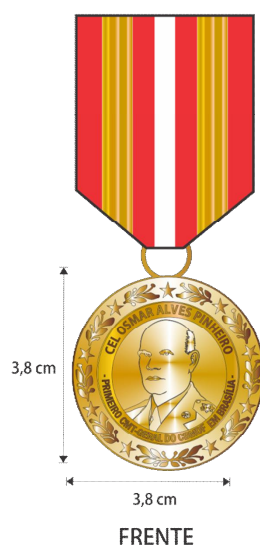
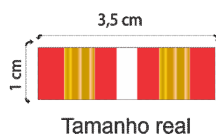


Fig. b



Tamanho real

Fig. c



Fig. d

DECRETO Nº 35.524, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Institui Grupo de Trabalho para acompanhar e monitorar o processo de regularização do Lote Urbano Quinhão 23 da Região Administrativa de Santa Maria, englobando a Área de Regularização de Interesse Social – ARIS Ribeirão e o Assentamento Irregular Consolidado denominado Porto Rico, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, XXI e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O processo de regularização do Lote Urbano Quinhão 23 da Região Administrativa de Santa Maria, englobando Porto Rico, será acompanhado e monitorado por Grupo de Trabalho instituído e regulado nos termos deste Decreto.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal:

I - dois representantes da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, sendo um titular e um suplente;

II - dois representantes da Casa Civil do Distrito Federal, sendo um titular e um suplente;

III - dois representantes da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento do Distrito Federal – SEDHAB, sendo um titular e um suplente;

IV - dois representantes da Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal – SERCOND, sendo um titular e um suplente;

V - dois representantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH, sendo um titular e um suplente;

VI - dois representantes do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL, sendo um titular e um suplente;

VII - dois representantes do Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamento de Solo - GRUPAR, sendo um titular e um suplente;

VIII - dois representantes do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais – GRUPOHAB, sendo um titular e um suplente;

IX - dois representantes da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, sendo um titular e um suplente;

X - dois representantes da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, sendo um titular e um suplente;

§ 1º A coordenação do Grupo de Trabalho de que trata este Decreto será exercida por um dos representantes da SEGOV.

§ 2º A critério da Coordenação do Grupo de Trabalho de que trata este Decreto, poderão ser convidados para participar do Grupo de Trabalho outros Órgãos ou Entidades.

Art. 3º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - acompanhar as providências urbanísticas e ambientais de regularização do Lote Urbano Quinhão 23 da Região Administrativa de Santa Maria, englobando Porto Rico;

II - acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre o Distrito Federal, a CODHAB, a TERRACAP e o Espólio de Anastácio Pereira Braga, com vistas a regularização do Setor Habitacional Ribeirão, em cumprimento à execução da política habitacional de interesse social do Distrito Federal, homologado nos autos da Ação Reivindicatória nº 2009.01.1.197469-8 em trâmite na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal.

Art. 4º No prazo de até cinco dias úteis, contados da publicação deste Decreto, o Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal designará por ato próprio os membros do Grupo de Trabalho de que trata o art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal mencionados nos incisos II a IX do art. 2º deste Decreto encaminharão à SEGOV a relação dos seus representantes no prazo de três dias úteis a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º Todas as reuniões do Grupo de Trabalho de que trata este Decreto devem ser registradas em ata, devidamente assinada por seus representantes.

Parágrafo único. O apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Grupo de Trabalho serão fornecidos pela SEGOV.

**DIÁRIO OFICIAL  
 DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:  
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
 CEP: 70075-900, Brasília - DF  
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
 Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**AGNELO QUEIROZ**  
 Governador

**TADEU FILIPPELLI**  
 Vice-Governador

**SWEDENBERGER BARBOSA**  
 Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

**GUILHERME HAMÚ ANTUNES**  
 Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Art. 6º O Grupo de Trabalho constituído nos termos deste Decreto funcionará até o encaminhamento, ao Governador do Distrito Federal, da Minuta de Decreto de aprovação do projeto de regularização do assentamento irregular consolidado denominado Porto Rico.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 35.525, DE 10 JUNHO DE 2014.**

Cria grupo de trabalho para acompanhamento do processo de regularização dos empreendimentos econômicos de Santa Maria – RA XIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado Grupo de Trabalho para propor sugestões visando a regularização dos empreendimentos econômicos de Santa Maria – RA XIII.

Art. 2º Comporão o Grupo de Trabalho os seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
- II – Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano Distrito Federal;
- III – Instituto Brasília Ambiental – BRASÍLIA AMBIENTAL;
- IV – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;
- V – Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap;
- VI – Administração Regional de Santa Maria;

§ 1º Comporá, ainda, o Grupo de Trabalho, um representante da Sociedade Civil que esteja ligada à Associação Comercial local.

§ 2º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

§ 3º Cada órgão deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, impreterivelmente no prazo de cinco dias a contar da data de publicação deste decreto, a indicação do seu representante titular e suplente.

§ 4º Portaria do Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal designará os membros do Grupo de Trabalho.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá atingir seu propósito dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 35.526, DE 10 DE JUNHO DE 2014.**

Acrescenta os artigos 2º-A e 2º-B no Decreto nº 34.275, de 11 de abril de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 34.275, de 11 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. Para fins do disposto no inciso I do art. 57 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998 em relação à obra de que trata o art. 1º deste Decreto, a Administração Regional de Brasília exigirá os seguintes documentos:

- I - Requerimento-padrão formulado pelo interessado;
- II - Alvará de Construção;
- III - Guia de Controle de Fiscalização da Obra;
- IV - Declaração de aceite das concessionárias de serviços públicos, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Art. 2º-B. Restituída à administração do Distrito Federal o equipamento público de que trata este Decreto, os órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, promoverão as medidas necessárias à adequação da obra ao projeto visado.

Parágrafo único. O certificado de que trata o art. 2º-A deste Decreto terá validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que iniciado o cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 35.527, DE 10 DE JUNHO DE 2014.**

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Comando e Controle para os eventos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo presente o Conceito de Uso – CONUSO adotado pela Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, do Ministério de Estado da Justiça, a Portaria SESGE/MJ nº 88, de 26 de março de 2014, o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Distrito Federal e União, para a instituição do Comitê Executivo de Segurança Integrada Regional – CESIR e considerando as diretrizes da Gerência Geral de Segurança da Federação Internacional de Futebol – FIFA para a atuação do Centro de Operações do Estádio, DECRETA:

Art. 1º A articulação dos órgãos competentes da administração direta do Distrito Federal, com os órgãos da administração direta da União, com o Comitê Organizador Local da FIFA, e com os organismos multilaterais, em vista do estabelecimento de canais de relacionamento, comunicação, planejamento e ações integradas de segurança será promovida no Distrito Federal, por intermédio do Sistema Integrado de Comando e Controle, em relação aos seguintes eventos:

- I – Copa do Mundo FIFA – Brasil 2014;
- II – Reunião dos Chefes de Estados dos países que compõem o Grupo BRICS – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul;
- III – Reunião dos Chefes da União de Nações Sul Americanas – UNASUL; e,
- IV – Reunião de Cúpula Brasil-China-CELAC.

Art. 2º O Sistema Integrado de Comando e Controle será coordenada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e constituído pelo:

- I – Centro Integrado de Comando e Controle Regional do Distrito Federal (CICCR/DF);
- II – Centro Integrado de Comando e Controle Local do Distrito Federal (CICCL/DF);
- III – Centro Integrado de Comando e Controle Móvel do Distrito Federal (CICCM/DF);
- IV – Plataforma de Observação Elevada do Distrito Federal (POE/DF).

Art. 3º O Centro Integrado de Comando e Controle Regional do Distrito Federal - CICCR/DF, compreende a estrutura central, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SESP/DF, para o desenvolvimento de ações de planejamento, comando e controle integrados de segurança pública em relação aos eventos relacionados no art. 1º deste Decreto, mediante emprego de equipes multidisciplinares de alto desempenho, modelo lógico, ferramentas de inteligência e sistemas tecnológicos de última geração, capazes de prover uma imagem fiel e em tempo real do panorama global, eventos associados e recursos envolvidos.

§ 1º A coordenação das atividades do CICCR/DF será exercida pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e contará com a participação dos seguintes órgãos da Administração Pública do Distrito Federal:

- I- Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014, da Governadoria do Distrito Federal
- II- Secretaria de Estado da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal;
- III- Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
- IV- Polícia Civil do Distrito Federal
- V- Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
- VI- Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
- VII- Departamento de Trânsito do Distrito Federal
- VIII- Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal
- IX- Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
- X- Secretaria de Estado Ordem Pública e Social do Distrito Federal
- XI- Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal
- XII- Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal
- XIII- Agência de Fiscalização do Distrito Federal
- XIV- Consultoria Jurídica, da Governadoria do Distrito Federal
- XV- Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

§ 2º O Secretário de Estado de Segurança Pública poderá convidar outros órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e da Administração Pública da União para integrarem o CICCR/DF.

Art. 4º O Centro Integrado de Comando e Controle Local do Distrito Federal - CICCL/DF consiste em estrutura operacional avançada do CICCR/DF, localizada no Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, com a função de coordenar as atividades de segurança pública nos perímetros interno e externo do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha e promover resposta articulada e célere a incidentes durante os eventos de que trata este Decreto.

§ 1º A coordenação das atividades do CICCL/DF será exercida pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e contará com a participação dos seguintes órgãos da Administração Pública do Distrito Federal:

- I- Polícia Civil do Distrito Federal
- II- Polícia Militar do Distrito Federal
- III- Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
- IV - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
- V- Departamento de Trânsito do Distrito Federal

VI- Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal

§ 2º O Secretário de Estado de Segurança Pública poderá convidar outros órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e do Governo Federal para integrarem o CICCL/DF. Art. 5º O Centro Integrado de Comando e Controle Móvel do Distrito Federal - CICCM/DF e a Plataforma de Observação Elevada do Distrito Federal - POE/DF consiste em estruturas operacionais avançadas do CICCR/DF, dotadas de automobibilidade, com a função de proporcionar suporte à coordenação e execução das atividades de segurança relacionados no art. 1º deste Decreto.

§ 1º A coordenação das atividades do CICCM/DF será exercida pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e contará com a participação dos seguintes órgãos da Administração Pública do Distrito Federal:

I- Polícia Civil do Distrito Federal

II- Polícia Militar do Distrito Federal

III- Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

IV - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

V- Departamento de Trânsito do Distrito Federal

VI- Serviço de Atendimento Médico de Urgência

VII-Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

§2º A coordenação da Plataforma de Observação Elevada do Distrito Federal - POE/DF DF será exercida pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e contará com a participação dos seguintes órgãos da Administração Pública do Distrito Federal:

I- Polícia Civil do Distrito Federal

II- Polícia Militar do Distrito Federal

§ 3º Secretário de Estado de Segurança Pública poderá convidar outros órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e do Governo Federal para integrarem a CICCM/DF e a POE/DF.

Art. 6º Compete ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal:

I - assessorar e representar a Administração Direta do Poder Executivo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, definir, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de segurança pública dos eventos previstos no art. 1º deste Decreto, nos níveis estratégico, tático e operacional;

III - elaborar regulamentação nos assuntos de sua atribuição;

IV - promover a integração entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais, distritais e multilaterais envolvidos com a segurança dos Grandes Eventos no Distrito Federal;

V - articular-se com os órgãos e as entidades, governamentais e não governamentais envolvidos com a segurança dos eventos de que trata este Decreto, visando a coordenação e a supervisão das atividades relacionadas à Segurança Pública no Distrito Federal;

VI – coordenar e promover a atuação integrada dos órgãos da Segurança Pública com a Secretaria de Estado Especial da Copa do Mundo – SECOPA e o Comitê Organizador Local da FIFA em resposta a emergências e incidentes no perímetro de segurança dos eventos da FIFA WORLD CUP – FWC no âmbito do Distrito Federal;

VII - estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e multilaterais, a elaboração de planos e programas integrados de segurança, objetivando a prevenção e o enfrentamento da violência e da criminalidade durante a realização dos Grandes Eventos no Distrito Federal;

VIII - coordenar o desenvolvimento das atividades de inteligência, nos níveis estratégico, tático e operacional, em proveito das operações de segurança para os Grandes Eventos;

IX - promover com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN o intercâmbio de dados, informações e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais, em proveito das operações de segurança para os Grandes Eventos no Distrito Federal;

X - coordenar o Comitê Executivo de Segurança Integrada Regional do Distrito Federal (CESIR/DF), órgão colegiado com poder estratégico, deliberativo e vinculante, mediante estabelecimento de diretrizes e ações de articulação, integração e cooperação entre órgãos e instituições de segurança pública na realização dos eventos de que trata este Decreto;

XI - coordenar e prover meios para o desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Sistema Integrado de Comando e Controle no Distrito Federal, através dos Centros Integrados de Comando e Controle Regional, Móvel e Local e da Plataforma de Observação Elevada;

XII - definir os perímetros de segurança para as operações a serem desenvolvidas no âmbito do Sistema Integrado de Comando e Controle;

XIII - realizar reuniões, apresentações e providenciar capacitação, treinamento e especialização de todos os servidores dos órgãos federais e distritais que compõem o Sistema Integrado de Comando e Controle no âmbito do Distrito Federal, para alcançar o aprimoramento e a evolução das ações de comando e controle e de comunicação; e,

XIV – solicitar aos dirigentes órgãos, agências e instituições integrantes da estrutura de Governo do Distrito Federal a indicação de representantes para compor as estruturas do Sistema Integrado de Comando e Controle, na forma dos artigos 3º, 4º e 5º, deste Decreto.

XV - articular-se com órgãos e estruturas governamentais e não governamentais, além de organizações multilaterais, para a celebração de convênios e termos de cooperação, visando a otimização das ações de segurança dos Grandes Eventos de que trata este Decreto.

Art. 7º Os representantes indicados pelos órgãos, agências e instituições integrantes da Administração Pública do Poder Executivo do Distrito Federal ficarão à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública durante o período de duração dos eventos de que trata o art. 1º deste Decreto, desenvolvendo suas atividades em regime de plantão na estrutura do Sistema Integrado de Comando e Controle.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal convidará os órgãos, agências e instituições da Administração Pública da União, solicitando a indicação de representantes para compor a estrutura do Sistema Integrado de Comando e Controle, durante o período de realização dos eventos de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**

DIRETORIA COLEGIADA

### DECISÕES DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2925ª - DECISÃO Nº: 595 - REALIZADA EM: 06/06/2014 - PROCESSO Nº: 111.000.073/2013 - INTERESSADO: CODIN/TERRACAP – RELATOR: ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE reconhecer como despesa de exercício anterior o valor de R\$ 75.768,11 (setenta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), em favor da empresa Oracle do Brasil Sistemas LTDA., conforme Nota Fiscal nº 9769.

SESSÃO 2925ª - DECISÃO Nº: 596 - REALIZADA EM: 06/06/2014 - PROCESSO Nº: 111.000.307/2013 - INTERESSADO: Agência Plá de Comunicação e Eventos LTDA. - RELATOR: ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE reconhecer como despesa de exercício anterior o valor de R\$ 24.320,00 (vinte e quatro mil trezentos e vinte reais), em favor da empresa Agência Plá de Comunicação e Eventos Ltda., conforme Fatura nº 5173.

SESSÃO 2925ª - DECISÃO Nº: 597 - REALIZADA EM: 06/06/2014 - PROCESSO Nº: 111.000.328/2014 - INTERESSADO: Agência Plá de Comunicação e Eventos LTDA. - RELATOR: ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE reconhecer como despesa de exercício anterior o valor de R\$ 16.625,00 (dezesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais), em favor da empresa Agência Plá de Comunicação e Eventos Ltda., conforme Fatura nº 5236.

SESSÃO 2925ª - DECISÃO Nº: 598 - REALIZADA EM: 06/06/2014 - PROCESSO Nº: 111.001.597/2013 - INTERESSADO: Agência Plá de Comunicação e Eventos LTDA. - RELATOR: ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE reconhecer como despesa de exercício anterior o valor de R\$ 13.290,00 (treze mil duzentos e noventa reais), em favor da empresa Agência Plá de Comunicação e Eventos Ltda., conforme Faturas nº 5204 e 5258.

SESSÃO - 2925ª - DECISÃO Nº: 599 - REALIZADA EM: 06/06/2014 - PROCESSO Nº: 111.004.935/2013 - INTERESSADO: Agência Plá de Comunicação e Eventos LTDA. - RELATOR: ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE reconhecer como despesa de exercício anterior o valor de R\$ 28.666,66 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em favor da empresa Agência Plá de Comunicação e Eventos Ltda., conforme Faturas nº 5205, 5206, 5207, 5208, 5209, 5210 e 5239.

SESSÃO - 2925ª - DECISÃO Nº: 601 - REALIZADA EM: 06/06/2014 - PROCESSO Nº: 111.000.507/2014 - INTERESSADO: NUDEN/TERRACAP - RELATOR: ISRAEL MARCOS DA COSTA BRANDÃO - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, o ato conjunto do Senhor Presidente e do Diretor Financeiro da Terracap, à fl. 73, que autorizou a contratação e a realização de despesa no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), objetivando a contratação da empresa Homero Reis Consultoria e Gestão Empresarial LTDA., fundamentado pelo parecer nº 0260/2014-ACJUR, fls. 60/64, de 02/04/2014, com fulcro na alínea “c” do item 5.1.3., da Norma Organizacional 8.1.1-A.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Presidente

ATA DA 1795ª (MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUINTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, na sede da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, situada no Setor de Administração Municipal – SAM, Bloco “F”, reuniu-se o Conselho de Administração da Empresa, sob a Presidência de ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO. Presentes os Conselheiros: GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO, SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, INÊS DA SILVA MAGALHÃES, CASSANDRA MARONI NUNES, VALTER CORREIA DA SILVA, e WALTER DISNEY NOLETO COSTA. Depois de cumprido o Item I da pauta – verificação de presença e existência de quórum, em conformidade com o disposto no artigo 20 do Estatuto Social, o Presidente do Conselho declarou aberta a reunião, convidando a mim Gesiel Pereira de Sousa – Assistente dos Órgãos Colegiados, para secretariar os trabalhos desta reunião. Em seguida, após a realização do Item I da pauta - Verificação de presença e existência de quórum, passou ao Item II da pauta – Nomeação de representante do GDF como membro deste Colegiado. Inicialmente, o Presidente Abdon Henrique de Araújo deu conhecimento aos demais pares do teor do Ofício nº 535 / 2014 – GAB / SEGOV, nos seguintes termos: “Senhora Procuradora-Geral, De ordem do Excelentíssimo senhor Governador do Distrito Federal, sirvo-me do presente para indicar a Vossa excelência a Senhora Samanta da Rocha Spiegel Sallum ao Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, em substituição ao Senhor Ugo de Barros Braga. Reitero meus protestos de elevado apreço e consideração. Atenciosamente, Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago Secretário de Estado de Governo”. Diante do exposto, o Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, ao tomar conhecimento do ofício retro e tendo em vista a renúncia do referido Conselheiro em sua Ata da 1794ª Reunião Ordinária, realizada em 25/03/2014, nomeou, em cumprimento ao disposto no § 7º, art. 17, do Estatuto Social desta Empresa Pública, para completar o mandato de 02 (dois) anos, cujo prazo se encerrará em 29 de setembro de 2014, como representante do Distrito Federal, a Senhora Samanta da Rocha Spiegel Sallum, brasileira, divorciada, filha de José Edson Sallum e de Viviane da Rocha Spiegel Sallum, nascida em 22 de Maio de 1973, natural do Rio de Janeiro, Jornalista, portadora do RG nº 3.089.902 – SSP/DF e do CPF nº 016.793.857-63, residente e domiciliada na SQN 212, Bloco H, Apt. 310, Asa Norte – Brasília/DF. Na sequência, e após a realização do Item III da pauta – Leitura, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior, passou ao Item VI da pauta – Comunicação e moções dos Conselheiros. Nesse item, o Presidente convidou o Diretor Financeiro Luciano Menezes de Abreu para rerepresentar ao Conselho o estudo daquela Diretoria a respeito do Fundo de investimento Imobiliário - FII. Segundo ressaltou o Diretor Financeiro, o Fundo de Investimento Imobiliário possibilitará a realização de operações estruturadas, assegurará a obtenção de receitas de longo prazo, com reflexos na preservação dos ativos e na governança dos projetos estratégicos. Esse Fundo será exclusivo da TERRACAP, sendo a Controladora de 100% (cem por cento) das cotas. A Política de investimentos e de contratações será definida pela Controladora, sendo que as ações do Administrador deverão ser submetidas à aprovação da TERRACAP. A propósito, a Conselheira Cassandra Maroni Nunes chamou a atenção para o caráter de regulação do valor da terra pública no Distrito Federal, exercido pela TERRACAP, tendo em vista não apenas a geração de receita, mas, principalmente, a garantia de uma política habitacional de cunho social. Além disso, enfatizou que o projeto de lei que altera a lei de criação desta Empresa tem impacto direto na sua perenização e na geração de suas receitas, sendo a transparência administrativa a garantia das operações da Empresa. O Conselheiro Raimundo Ferreira da Silva Junior destacou que a TERRACAP tem, para com o Distrito Federal, a mesma importância que a PETROBRÁS tem para a União, além de cumprir função social. Finalizando esse item, o Conselho agradeceu a presença do Diretor financeiro, o qual se retirou da sala de reunião. Subsequindo, passou ao Item V da pauta – Distribuição de Processos e documentos. Foi redistribuído ao Conselheiro Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago o Processo nº 111.004.637/2013 – Ementa: Termo de Acordo firmado entre TERRACAP e FUNTERRA. –, e distribuído o Processo nº 111.000.134/2014 – Ementa: Revogação da Resolução nº 224/2011. Ao Conselheiro Swedenberger do Nascimento Barbosa o Processo nº 111.000.003/2014 – Ementa: Prestação de contas da TERRACAP referente ao exercício encerrado em 31/12/2013. Dando continuidade, passaram ao Item VI da pauta – Ordem do dia: Leitura, discussão e votação de relatórios, pareceres, decisões e resoluções. Preliminarmente, o Presidente Abdon Henrique de Araújo apresentou seus votos para os Processos: 111.000.127/2014 – Ementa: Alteração na estrutura organizacional da TERRACAP. – versa sobre a extinção da Gerência de Compras – GECOP/DIGAP e a criação da Gerência de Contratos e Convênios - GECOC, com dois núcleos a ela subordinados. A esse respeito, os Conselheiros solicitaram esclarecimentos complementares ao Chefe da CPLAM/PRESI, em próxima reunião, quanto à finalidade da alteração organizacional pretendida, em face do princípio da segregação de funções. Processo no 111.003.105/2003 – Ementa: Homologação da Decisão ad referendum do Conselho de Administração desta

Empresa, que ratificou a Decisão nº 282. –, o Conselho, à unanimidade, emitiu a Decisão nº 10, nos seguintes termos: “O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE: a) homologar a Decisão ad referendum do Conselho de Administração desta Empresa, que ratificou a Decisão nº 282, de 28/03/2014, da Diretoria Colegiada desta Companhia; e b) enviar à ACJUR/PRESI, para as providências complementares”. 111.000.293/2014 – Ementa: Extinção de cargos da Tabela de Emprego Permanente – TEP. Após a manifestação do Presidente, e fazendo uso da palavra, a Conselheira Cassandra Maroni Nunes lembrou os grandes problemas que envolvem a fiscalização da ocupação irregular da terra pública, questionando a aparente intenção de terceirização das atividades fins da TERRACAP. Em seguida, a Conselheira Inês da Silva Magalhães ressaltou a precariedade da instrução do Processo, não obstante a recomendação de aprovação da matéria pela Diretoria Colegiada. Com essas considerações, o Conselho baixou em diligência o Processo ora referenciado, para esclarecimento da aparente terceirização da atividade de fiscalização (finalística) dos próprios da TERRACAP, à luz do disposto no Decreto nº 32.898/2011 e na Portaria nº 35/2011, bem como em virtude das atuais competências da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS. Após, o Presidente Abdon Henrique de Araújo passou a palavra ao Conselheiro Valter Correia da Silva, que apresentou seu voto para o Processo nº 111.005.077/2013 – Ementa: Proposta de Rerratificação da Decisão nº 25/2010 CONAD. o Colegiado, à unanimidade, emitiu a Decisão nº 09, nos seguintes termos: “O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE: a) alterar o teor da: a.1) Decisão CONAD nº 25/2010, para o fim de determinar à Diretoria Colegiada que encaminhe para deliberação do Conselho de Administração todo e qualquer ato praticado na empresa que possa causar acréscimo ou decréscimo patrimonial superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior. O encaminhamento aqui referido deverá obrigatoriamente acontecer na primeira reunião do Conselho que ocorrer após a prática do ato; a.2) Norma Organizacional 4.3.2-B - TERRACAP, que trata do estabelecimento de níveis hierárquicos para autorizar a realização de despesa, abertura de procedimento licitatório, dispensa e inexigibilidade de licitação, com base na Lei nº 8.666/93, na forma exposta no parágrafo 22 do voto de fls. 29/35; b) determinar, mediante deliberação deste Colegiado, a revisão anual do valor de alçada fixado na alínea “a.1”; c) encaminhar os autos à Coordenação de Planejamento e Modernização – CPLAM, para formatação e posterior disponibilização no Guia de Pesquisa Textual – GPT”. Nesse momento, o Conselheiro Swedenberger do Nascimento Barbosa solicitou que constasse em ata elogios à competente condução do Processo nº 111.005.077/2013, pelo Conselheiro Valter Correia da Silva, considerado o acerto da medida ora aprovada. Em seguida, e concluindo esse item da pauta, o Conselheiro Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago solicitou prazo, até a próxima reunião, para apresentar relato referente ao Processo nº 111.001.101/2000, que versa sobre a Contratação de empresa especializada para a realização da Prestação de Contas Anual da PROFLOTA, referente aos exercícios 2010 e 2011. Tendo o Colegiado concedido prazo na forma solicitada. Finalizando, o Conselho ratificou o agendamento da sua próxima reunião para o dia 14 de maio de 2014, às 09h. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente do Conselho agradeceu aos demais pares pela presença de todos, encerrando a Sessão, do que para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai por mim assinada e pelos demais presentes. Esta Ata é cópia fiel da transcrita no Livro de Atas do Conselho de Administração.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Presidente

## CASA CIVIL

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 69, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em consonância com os artigos 143, 145, parágrafo único e 116, inciso IV, todos da Lei 8.112/1990, de acordo, ainda, com o artigo 211 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal, Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, esta Administração Regional de Taguatinga, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Ordem de Serviço nº 28, de 07 de março de 2014, publicada no DODF nº 49, de 10 de março de 2014, pág. 49, para analisar os Processos Administrativos nº 132.000.833/2013 (132.001.312/2013 apenso), com a finalidade de apuração de responsabilidades e apuração de fatos no âmbito desta Administração Regional.

Art. 2º Caso haja necessidade e devidamente fundamentada, poderá esta Comissão Permanente de Sindicância buscar apoio técnico na Assessoria Técnica-ASTEC e em outros Órgãos do Distrito Federal;

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

PORTARIA CONJUNTA Nº 63, DE 05 DE JUNHO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

PARA UO 09.123 – Região Administrativa Riacho Fundo II-RA XXI;

UG 190.123 – Região Administrativa Riacho Fundo II-RA XXI.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.6219.4090.1613	33.90.39	100	120.000,00
13.392.6219.4090.1614	33.90.39	100	30.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário visando apoiar o evento Arriaxô 2014, conforme Ofício nº 42/2014, Deputado Benedito Domingos.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ALINE BARROSO LINS

Titular da UO Cedente

Titular da UO Favorecida

Por delegação de Competência

Respondendo

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA**

MEMÓRIA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA E JULGADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO NÚMERO 02/2014 PARA O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO AO MUNDO DO TRABALHO – ACESSUAS/TRABALHO, CRIADA PELA PORTARIA Nº 36 DE 04 DE JUNHO DE 2014.

Aos nove dias do mês de junho de dois mil e quatorze, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório da SEP/509, Edifício Nazir I, Cobertura – Brasília/DF, foi realizada a primeira Reunião da Comissão Técnica e Julgadora do Chamamento Público número 02/2014 para o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS/TRABALHO, criada pela Portaria nº 36, de 04 de junho de 2014, com a presença dos (as) seguintes membros (as): Coordenador, Sinara Silva de Deus; Marili Quadros Berbert Freire; Hernany Gomes de Castro. A comissão se reuniu para realizar a abertura e conferência do envelope com os documentos, que foi entregue pela Entidade interessada em participar do certame. Foi entregue 01 envelope, referente a 01 lote pleiteado por 01 Entidade. Não houve Entidade habilitada. A Entidade Casa de Ismael – Lar da Criança (que concorreu para 01 lote) foi inabilitada, por não apresentar o Plano de Trabalho. Após o encerramento do procedimento de habilitação será publicado o motivo de inabilitação e será aberto o prazo recursal. Nada mais havendo a ser tratado, a Coordenadora Sinara Silva de Deus declarou encerrada a Reunião às 16h, na qual eu, Hernany Gomes de Castro, na qualidade de membro da Comissão, com o auxílio de outro membro da Comissão, Marili Quadros Berbert Freire, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão.

Sinara Silva de Deus- Coordenadora; Marili Quadros Berbert Freire -Membro da Comissão; Hernany Gomes de Castro - Membro da Comissão.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHOS DA SUBSECRETÁRIA

Em 09 de Junho de 2014.

Processo nº 080.005791/2012. Assunto: Liberação de Recursos.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento à Lei 3.682 de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes à Crédito Adicional do Processo nº 080.005791/2012, conforme tabela abaixo:

Convênio/Programa	Data	Fonte de Recursos	Origem dos Recursos	Ordem Bancária	Finalidade	Valor (R\$)
PAC II – Proinfância Termos nº 3191/2012 e 5886/2013	06/06/2014	132	FNDE	20140B631689	Infraestrutura escolar – construção	726.835,19

Processo nº 080.003787/2013. Assunto: Liberação de Recursos.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento à Lei 3.682 de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes à Crédito Adicional do Processo nº 080.003787/2013, conforme tabela abaixo:

Convênio/Programa	Data	Fonte de Recursos	Origem dos Recursos	Ordem Bancária	Finalidade	Valor (R\$)
PAC II – Proinfância Termo nº 5887/2013	06/06/2014	132	FNDE	20140B631758	Infraestrutura escolar – construção	508.784,64
PAC II – Proinfância Termo nº 5887/2013	06/06/2014	132	FNDE	20140B631727	Infraestrutura escolar – construção	639.614,97
PAC II – Proinfância Termo nº 5887/2013	06/06/2014	132	FNDE	20140B631747	Infraestrutura escolar – construção	625.078,27
Total						1.773.477,88

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

PORTARIA Nº 122, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Altera a Portaria nº 40, de 17 de fevereiro de 2014 que dispõe sobre os procedimentos para liberação das parcelas de financiamento do Programa IDEAS Industrial e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.594, de 14 de maio de 2004 e no Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013, RESOLVE:

Art. 1º O § 4º, do artigo 3º, da Portaria nº 40, de 17 de fevereiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 4º O valor do faturamento ajustado e da respectiva parcela a ser liberada, será informado ao Gestor do FUNDEFE pela Subsecretaria da Receita - SUREC, até o dia 15 de cada mês, calculado com base nos dados informados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, referente ao segundo mês antecedente, no caso de estabelecimento industrial, exceto o fabricante de cimento, conforme definido no inciso IV, do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

PORTARIA Nº 123, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Torna público a revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – PDTI/SEF-DF de 2014/2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o inciso XVI, do artigo 15, do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, no que não conflitar com o Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, e ainda: Considerando o princípio constitucional da eficiência; Considerando a necessidade de planejar as ações de Tecnologia da Informação e Comunicação com transparência; Considerando o disposto no Decreto nº 33.528, de 10 de fevereiro de 2012, que estabelece a EGTI-DF; Considerando o disposto no Decreto nº 34.637, de 06 de setembro de 2013, que recepciona a Instrução Normativa MP/SLTI nº 04, de 12 de novembro de 2010 e o disposto na Instrução Normativa MP/SLTI nº 02, de 14 de fevereiro de 2012; Considerando a necessidade de integrar os sistemas informatizados e a arquitetura tecnológica da Secretaria de Estado de Fazenda, uniformizar os procedimentos, treinar pessoal, padronizar os métodos e rotinas de trabalho, segundo as boas práticas de governança de TIC, para permitir o intercâmbio facilitado, preciso, eficaz, ágil, confiável e seguro de informações e dados no âmbito do Governo do Distrito Federal; Considerando o teor dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, de Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais órgãos de controle interno e externo; e Considerando o que consta da Ata da Reunião do dia 12 de maio de 2014 do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEF, que autorizou a revisão do PDTI, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público a revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SEF (PDTI/SEF) para 2014-2015.

§1º O inteiro teor da revisão do PDTI/SEF 2014-2015 estará disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.fazenda.df.gov.br>.

Art. 2º O PDTI/SEF-DF foi revisto a partir da autorização do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEF (CTIC) emitida em 12/05/2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**  
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO

DECISÃO Nº 14, DE 05 DE JUNHO DE 2014.

O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua sexta reunião ordinária, realizada em 5 de junho de 2014, considerando a necessidade de ajustar o orçamento anual aos projetos e ações aprovados pelos conselheiro para 2014, nos termos do VOTO DO RELATOR, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a reprogramação das Dotações Orçamentárias do FUNDAF, exercício 2014, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa anexo, e recomendar a Unidade Ordenadora de Despesa a adotar as providências necessárias para abertura de crédito suplementar, em estrita observância a Lei Orçamentária Anual nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 05 de junho de 2014.

Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheira MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro WILSON JOSE DE PAULA, Conselheiro PAULO SANTOS DE CARVALHO, Conselheiro WILLIAN MOURA DIAS, Conselheiro JUSÇANIO UMBELINO DE SOUZA, Conselheira ROSANA ROCCA DO AMARAL.

ANEXO DA DECISÃO Nº 14, DE 05 DE JUNHO DE 2014.

ALTERAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA (QDD) - LOA/2014

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR APROVADO LOA	ALTERAÇÃO REALIZADA	ALTERAÇÃO A SER REALIZADA	PROPOSTA ATUAL	DELIBERAÇÃO
04.122.6203.3046.0005 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	33.90.30	100	252.641,00	-	-	252.641,00	APROVADO
	33.90.35	100	350.000,00	-	-	350.000,00	APROVADO
	33.90.39	100	3.600.000,00	-	-	3.600.000,00	APROVADO
	33.90.39	170	579.371,00	-	-	579.371,00	APROVADO
	44.90.52	100	3.490.000,00	(2.494,00)	-	3.487.506,00	APROVADO
	44.90.92	100	-	2.494,00	-	2.494,00	APROVADO
	45.90.61	100	1.436.000,00	-	-	1.436.000,00	APROVADO
SUBTOTAL			9.708.012,00	-	-	9.708.012,00	
04.126.6203.1471.5832 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA SEF	33.90.30	100	1.800.000,00	490.000,00	-	2.290.000,00	APROVADO
	33.90.39	100	-	470.000,00		470.000,00	APROVADO
	45.90.39	100			3.400.000,00	3.400.000,00	APROVADO
	44.90.52	100	2.100.000,00	(160.000,00)	-	1.940.000,00	APROVADO
	44.90.52	152	1.272.667,00	-	-	1.272.667,00	APROVADO
	44.90.52	170	100.000,00	-	-	100.000,00	APROVADO
	44.90.39	300	-	-	1.444.893,32	1.444.893,32	APROVADO
	44.90.52	300	-	-	1.230.850,00	1.230.850,00	APROVADO
	44.90.39	320	-	-	173.071,72	173.071,72	APROVADO
	44.90.39	352	-	-	43.662,71	43.662,71	APROVADO
44.90.39	370	-	-	546.228,11	546.228,11	APROVADO	
SUBTOTAL			5.272.667,00	800.000,00	6.838.705,86	12.911.372,86	
04.128.6203.1077.0004 - CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CAPACITAÇÃO - ESCOLA FAZENDÁRIA	33.90.39	100	300.000,00		(150.000,00)	150.000,00	APROVADO
	44.90.51	100	4.000.000,00	(800.000,00)	(3.200.000,00)	-	APROVADO
SUBTOTAL			4.300.000,00	(800.000,00)	(3.350.000,00)	150.000,00	
04.129.60003.6066.0002 - AÇÃO DE INCETIVO A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA - PINAT/DF	33.90.30	100	50.000,00	-	(50.000,00)	-	APROVADO
	33.90.39	152	100.000,00	-	-	100.000,00	APROVADO
SUBTOTAL			150.000,00	-	(50.000,00)	100.000,00	
04.129.6203.3667.000- EDUCAÇÃO FISCAL/DF	33.90.30	152	100.000,00		-	100.000,00	APROVADO
	33.90.39	152	230.000,00		-	230.000,00	APROVADO
SUBTOTAL			330.000,00		-	330.000,00	
TOTAL GERAL			19.760.679,00	-	3.438.705,86	23.199.384,86	

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo nº 047.001.210/2012, Recurso Especial nº 029/2013, Requerente: LOIDE DA SILVA CHAVES, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 13 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 084/2014. (\*)

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFICIENTE FÍSICO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. O laudo emitido pelo DETRAN indica claramente o diagnóstico de deficiência física, sob a classificação CID 10 C 40.2. O fato de não constar qualquer restrição na CNH da Recorrente não pode ser imputada contra a própria para justificar eventual indeferimento da isenção em questão, haja vista que, se o DETRAN não fez constar as restrições registradas no seu laudo médico, foi porque entendeu não ser pertinente. Recurso especial provido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Carlos Nakata, James de Sousa e Leonir Hellmanzick, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 3 de abril de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF 82, 25/4/2014, pág. 17)

Processo nº 042.000.111/2013, Recurso Especial nº 010/2013, Requerente: MARIA ZENAIDE FERRAZ ROCHA DE OLIVEIRA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 21 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 087/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULO NOVO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. A recorrente não atendeu ao requisito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei do Distrito Federal nº 4.733/2011. O fato de a recorrente ter parcelado a dívida em 2013 não tem o condão de garantir-lhe a isenção quanto ao pagamento do IPVA referente a 2012, ano de aquisição do veículo. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 9 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo nº 047.000.997/2013, Recurso Especial nº 079/2013, Requerente: J & K COMÉRCIO DE VEÍCULOS & TRANSPORTE LTDA. – ME, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 3 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 088/2014.

EMENTA: IPVA. LEI 4.733/2011, ART. 2º, I. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 02 DO TARF. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos, é condicionada à aquisição junto a estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, entre outras premissas. Se não preenchido este requisito pelo adquirente do veículo há que ser desprovido o apelo manejado.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 9 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo nº 127.009.817/2013, Recurso Especial nº 054/2013, Requerente: SUPREMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 26 de março de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 089/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA QUITAÇÃO A POSTERIORI DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. SÚMULA 01 DO TARF. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos no Distrito Federal, é condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, entre outras premissas. Não atendido este requisito, na data da aquisição do veículo, conforme nota fiscal, não há que ser reconhecida a isenção, considerando que a falha não se corrige pela quitação a posteriori do débito relativo à dívida ativa, ainda que no prazo de trinta dias para pagamento do imposto. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo nº 042.000.691/2013, Recurso Especial nº 041/2013, Requerente: ORLANDINA JOSÉ DE OLIVEIRA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 26 de março de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 090/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA QUITAÇÃO A POSTERIORI DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. SÚMULA 01 DO TARF. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos no Distrito Federal, é condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, entre outras premissas. Não atendido este requisito, na data da aquisição do veículo, conforme nota fiscal, não há que ser reconhecida a isenção, considerando que a falha não se corrige pela quitação a posteriori do débito relativo à dívida ativa, ainda que no prazo de trinta dias para pagamento do imposto. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo nº 042.004.192/2013, Recurso Especial nº 089/2013, Recorrente: SERGIO DA SILVA ARAUJO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 24 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 091/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA QUITAÇÃO A POSTERIORI DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. SÚMULA 01 DO TARF. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos no Distrito Federal, é condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, entre outras premissas. Não atendido este requisito, na data da aquisição do veículo, conforme nota fiscal, não há que ser reconhecida a isenção, considerando que a falha não se corrige pela quitação a posteriori do débito relativo à dívida ativa, ainda que no prazo de trinta dias para pagamento do imposto. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo nº 042.004.103/2012, Recurso Especial nº 161/2012, Requerente JOÃO VIANNEY DE ANDRADE, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 21 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 092/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. LEI Nº 4.733/2011, ARTIGO 2º INCISO II. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. Constatado que, na data da aquisição do veículo novo, a requerente possuía em seu nome débito inscrito em dívida ativa com valores irrisórios, há que ser aplicado o princípio da razoabilidade e concedido o benefício pleiteado. Recurso Especial que se provê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Cordélia Cerqueira e Carlos Nakata, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 044.000.344/2012, Recurso Especial nº 130/2012, Requerente: SEBASTIÃO GERALDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 11 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 093/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA QUITAÇÃO A POSTERIORI DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos no Distrito

Federal, é condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, entre outras premissas. Não atendido este requisito, na data da aquisição do veículo, conforme nota fiscal, não há que ser reconhecida a isenção, considerando que a falha não se corrige pela quitação a posteriori do débito relativo à dívida ativa, ainda que no prazo de trinta dias para pagamento do imposto. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 042.003.630/2012, Recurso Especial nº 143/2012, Requerente: MARIA BERNADETE MORAIS OLIVEIRA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 12 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 094/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA QUITAÇÃO A POSTERIORI DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos no Distrito Federal, é condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, entre outras premissas. Não atendido este requisito, na data da aquisição do veículo, conforme nota fiscal, não há que ser reconhecida a isenção, considerando que a falha não se corrige pela quitação a posteriori do débito relativo à dívida ativa, ainda que no prazo de trinta dias para pagamento do imposto. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 040.010.929/2005, Embargos de Declaração nº 077/2012, Requerente: RETÍFICA REIS LTDA. – ME, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 095/2014.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer decisão omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência desses vícios, impõe-se o desprovimento do recurso.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer dos embargos para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 122.002.143/2006, Recurso Extraordinário nº 017/2012, Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Jefferson Rodrigues Bellomo e/ou, Recorrida: 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 096/2014.

EMENTA: IPTU/TLP. MEMBRAMENTO DE IMÓVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL UNÂNIME. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. NÃO ATENDIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Não há que ser conhecido o recurso extraordinário quando não estiverem presentes os pressupostos previstos no inciso III do artigo 97 da Lei 4567/2011, haja vista que quando do julgamento cameral, toda matéria de fato e de direito que lhe foi submetida foi analisada. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 13 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 042.002.757/2012, Recurso Especial nº 094/2012, Requerente: GEOVANI RESENDE FARIA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 21 de janeiro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 097/2014.

EMENTA: IPVA. LEI 4.733/2011, ARTIGO 2º, I. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. RECURSO ES-

PECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA concedida aos adquirentes de veículos novos é condicionada à aquisição junto a estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, entre outras premissas. Se não preenchido este requisito pelo adquirente do veículo, há que ser desprovido o apelo manejado. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 042.002.430/2012, Recurso Especial nº 104/2012, Requerente: PEDRO EVANGELISTA RODRIGUES, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 25 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 098/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA QUITAÇÃO A POSTERIORI DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos no Distrito Federal, é condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, entre outras premissas. Não atendido este requisito, na data da aquisição do veículo, conforme nota fiscal, não há que ser reconhecida a isenção, considerando que a falha não se corrige pela quitação a posteriori do débito relativo à dívida ativa, ainda que no prazo de trinta dias para pagamento do imposto. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 13 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 042.004.263/2012, Recurso Especial nº 159/2012, Requerente: ANTÔNIO PEDRO SANTOS MIRANDA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 100/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA QUITAÇÃO A POSTERIORI DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos no Distrito Federal, é condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, entre outras premissas. Não atendido este requisito, na data da aquisição do veículo, conforme nota fiscal, não há que ser reconhecida a isenção, considerando que a falha não se corrige pela quitação a posteriori do débito relativo à dívida ativa, ainda que no prazo de trinta dias para pagamento do imposto. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 040.004.752/2007, Recurso Extraordinário nº 035/2012, Reexame Necessário ao Pleno nº 013/2012, Recorrentes e Recorridas: SM DISTRIBUIDORA LTDA. e 1.ª Câmara do TAREF, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 109/2014.

EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO. Não merece acolhida a preliminar suscitada, por motivos diversos, posto que esses foram debatidos nos julgamentos precedentes, onde não se vislumbrou qualquer mácula que desse ensejo à nulidade do Auto de Infração. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. CASSAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ALÍQUOTA INTERNA APLICÁVEL. Cassado o Termo de Acordo de Regime Especial, correta é a aplicação da alíquota de 17% e consectários legais, visto que a exigência decorreu da prática de sonegação fiscal. DECADÊNCIA. VALOR EXIGIDO EM TERMO ADITIVO. DESCABIMENTO. É descabível exigência fiscal agravada por Termo Aditivo, porquanto, na época da lavratura, a Fazenda Pública não mais possuía o direito de efetuar os lançamentos. MULTA APLICÁVEL. MANUTENÇÃO. Deve ser mantida a multa de 100%, aplicável sobre o valor principal do crédito tributário, apesar de na espécie encontrar-se presente a sonegação fiscal, o que ensejaria o agravamento da penalidade para o percentual de 200%. Reexame Necessário que se provê e Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TAREF, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também à maioria

de votos, dar provimento ao RENP e negar provimento ao RE, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos: quanto às preliminares de nulidade do levantamento fiscal com a utilização da alíquota de 17% e de desconsideração das informações contidas em documentos retificadores do Cons. Cláudio Vargas, que as acolheu; quanto ao mérito do RE, parcialmente vencidos os dos Cons. Kleber Nascimento e Juvenil Filho, que deram provimento parcial ao recurso e, quanto ao RENP, os dos Cons. Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Juvenil Filho, que negaram provimento ao recurso. Declarou-se impedido de discutir e votar o Cons. Giovanni Leal, substituído pelo Cons. Suplente Juarez Boaventura.  
Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
JAMES ALBERTO VITORINO DA SILVA Redator

Processo nº 042.004.109/2013, Recurso Especial nº 091/2013, Requerente: GRUPO DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL EURÍPEDES BARSANULFO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 04 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 112/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO CONDICIONADA. LEI nº 4.733/2011. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EMISSÃO DA NOTA FISCAL. SÚMULA nº 02/TARF. DESPROVIMENTO – A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 15 de maio de 2014.  
JOSÉ HABLE Presidente  
JAMES ALBERTO VITORINO DA SILVA Redator

Processo nº 042.003.694/2013, Recurso Especial nº 102/2013, Requerente: RÁDIO TÁXI MIRANDA LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 03 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 113/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO CONDICIONADA. LEI nº 4.733/2011. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EMISSÃO DA NOTA FISCAL. SÚMULA nº 02/TARF. DESPROVIMENTO – A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 15 de maio de 2014.  
JOSÉ HABLE Presidente  
JAMES ALBERTO VITORINO DA SILVA Redator

Processo nº 046.004.105/2013, Recurso Especial nº 116/2013, Recorrente: SANTA ALICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES E CONCRETO LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 25 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 114/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO CONDICIONADA. LEI nº 4.733/2011. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EMISSÃO DA NOTA FISCAL. SÚMULA nº 02/TARF. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 15 de maio de 2014.  
JOSÉ HABLE Presidente  
JAMES ALBERTO VITORINO DA SILVA Redator

Processo nº 042.004.438/2012, Recurso Especial nº 042/2013, Recorrente: TRANSGEMA TRANSPORTES LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 27 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 118/2014.

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SÚMULA Nº 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula nº 01 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 15 de maio de 2014  
JOSÉ HABLE Presidente  
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo nº 042.004.831/2012, Recurso Especial nº 106/2013, Recorrente: JOSÉ MORAES DE SÁ, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 3 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 119/2014.

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SÚMULA Nº 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula nº 01 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 15 de maio de 2014  
JOSÉ HABLE Presidente  
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo nº 042.004.229/2012, Recurso Especial nº 028/2013, Requerente: LAR ASSISTENCIAL MARIA DE NAZARÉ – LAMANA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 02 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 120/2014.

EMENTA: IPVA. LEI nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 10). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de maio de 2014.  
JOSÉ HABLE Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 042.003.688/2013, Recurso Especial nº 105/2013, Requerente: RÁDIO TÁXI MIRANDA LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 04 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 121/2014.

EMENTA: IPVA. LEI nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 10). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de maio de 2014.  
JOSÉ HABLE Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 042.003.425/2013, Recurso Especial nº 095/2013, Requerente: MERCADO PONTO ALTO LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 28 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 122/2014.

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 10). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de maio de 2014.  
JOSÉ HABLE Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 042.001.527/2013, Recurso Especial nº 039/2013, Requerente: WEST WIND COMÉRCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 27 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 123/2014.

EMENTA: IPVA. LEI nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SUMULA nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 10). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 042.004.662/2013, Recurso Especial nº 099/2013, Requerente: CHAMATEC SISTEMA DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO LTDA. EPP, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 03 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 124/2014.

EMENTA: IPVA. LEI nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da lei 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 10). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 15 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo nº 042.003.359/2012, Recurso Especial nº 032/2013, Recorrente: MARIA ZENEIDA MOREIRA BARBOSA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 27 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 127/2014.

EMENTA: IPTU. ISENÇÃO. REQUISITOS REGULAMENTARES ATENDIDOS NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECISÃO SINGULAR CONTRÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA ABERTURA DE SUCESSÃO EM MOMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. Restando atendidos os requisitos que autorizam o reconhecimento do direito à isenção do IPTU, na data da ocorrência do fato gerador, é defeso ao sujeito ativo da obrigação negar vigência ao benefício fiscal, por conta da abertura da sucessão em momento posterior. Neste caso, a isenção surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, até 31 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 28.445/2007 e artigo 5º, caput, da Lei nº 4.727/2011. Recurso Especial provido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto parcialmente vencido o do Cons. James de Sousa, que deu provimento parcial ao recurso, com declaração de voto, sendo acompanhado pelos Cons. Carlos Nakata, Rosemary Carvalho, Henrique Franco e Leonir Hellmanzick. Apresentou declaração de voto o Cons. Gabriel Manica.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 15 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.004.664/2009, Recurso Extraordinário nº 015/2012, Recorrente: DF GENÉRICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 28 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 128/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio de acórdão paradigma em que se evidencie a discordância quanto à interpretação do direito em tese, ou quando se deixar de apreciar matéria de fato ou de direito. In casu, não se demonstrou a divergência exigida no Regimento Interno deste Tribunal, acarretando o não conhecimento do recurso manejado.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 040.004.814/2008, Embargos de Declaração nº 076/2012, Requerente: NIPPON ALIMENTOS LTDA., Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Relator: Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 03 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 129/2014.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O acórdão cameral utilizado como paradigma para gerar efeitos deve ser confirmado pelo Tribunal Pleno, de acordo com os ditames do art. 66, § 2º, do Decreto nº 33.268/2011. Portanto, a não observância desta condição impede a utilização do acórdão como paradigma, vez que ainda não está apto a gerar efeitos. Nesse sentido, não há omissão, obscuridade ou contradição quando do não conhecimento do Recurso Extraordinário, à vista da não comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer dos embargos para, à maioria de votos, negar-lhes provimento, nos termos da declaração de voto do Cons. Carlos Nakata. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator, Kleber Nascimento e Gabriel Manica, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 043.003.026/2012, Recurso Especial nº 165/2012, Recorrente: CARLOS EDUARDO LEAL NERI, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 21 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 131/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. LEI Nº 4.733/2011. IMPUTAÇÃO DE CO-RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Faz jus à isenção do IPVA na aquisição de veículo novo o contribuinte, designado como co-responsável por débito inscrito em dívida ativa de entidade assistencial, e que, na data da aplicação de multa por ato lesivo a direito do consumidor, ainda não fazia parte do corpo diretivo. Recurso Especial que se provê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 15 de maio de 2014

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo nº 042.004.371/2013, Recurso Especial nº 065/2013, Requerente: ALCIRES FERNANDES DE SOUSA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 04 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 132/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. LEI nº 4.733/2011, ARTIGO 2.º, INCISO II. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. Constatado que, na data da aquisição do veículo novo, a recorrente possuía, em seu nome, débito inscrito em dívida ativa com valores irrisórios que indicam ajustes do sistema informatizado de arrecadação, imperioso conceder o benefício pleiteado. Recurso Especial que se provê

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Rudson Bueno, Carlos Nakata e Juarez Boaventura, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 15 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

## PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 040.004.795/2007, Recurso Voluntário nº 092/2011, Recorrente: PRIMO SCHINCA RIOL – INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A., Advogado: Gustavo Almeida e Dias de Souza, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 014/2014.

EMENTA: ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NOTIFICAÇÃO DE CIÊNCIA AO IMPUGNANTE DESACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS AUTUANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. A notificação destinada a cientificar o impugnante quanto à decisão monocrática, desacompanhada dos demonstrativos e esclarecimentos prestados pelos autuantes ao julgador, não configura cerceamento do direito de defesa, mormente quando tais documentos se encontram acostados aos autos e à disposição do interessado. Preliminar de nulidade da decisão que se rejeita. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INFERIOR À LEGALMENTE PREVISTA NA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO PELO SUBSTITUÍDO. LANÇAMENTO POR MEIO DE AUTO

DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A retenção e recolhimento do ICMS devido em regime de substituição tributária, cuja base de cálculo utilizada é inferior à legalmente prevista, enseja o lançamento da diferença devida por meio de auto de infração. INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO ESTADO DE ORIGEM. GLOSA DE CRÉDITOS POR INEFICÁCIA OU RESTRIÇÃO DE CREDITAMENTO PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. Em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade, é defeso ao Estado de destino da mercadoria glosar ou restringir o aproveitamento de créditos em operação interestadual, com supedâneo em incentivos fiscais concedidos pelo Estado de origem, mormente quando o benefício não altera o cálculo do imposto devido, mas apenas retarda o seu recolhimento. Precedentes do STJ. A decisão da Suprema Corte, declarando inconstitucionais tais incentivos, por outro lado, impõe a apuração normal do ICMS pelos contribuintes incentivados, o que implica em aproveitamento integral destes créditos. Precedentes do STJ, AgRg no REsp 1.065.234/RS. DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, mantendo apenas o item 1 do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Cordélia Ribeiro e Rudson Bueno, que negaram provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, o Sr. Presidente encaminhou os autos para reexame necessário, nos termos do art. 98 da Lei 4.567/2011.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.005.853/2009, Recurso Voluntário nº 170/2012, Recorrente: CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 13 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 026/2014.

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA PELA NÃO UTILIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. REJEIÇÃO. Confirmado o Cartório como contribuinte inscrito, correta a legitimidade à sujeição passiva. Sendo a atividade prestada com o intuito lucrativo, resta incompatível com a noção de simples remuneração do próprio trabalho, portanto, não seria lógico se cobrar o uso do emissor de Cupom Fiscal do Tabelaio, pessoa física. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. ATIVIDADE SUJEITA AO ISS POR FORÇA DA LC N. 116/2003. ESTABELECIMENTO INSERTO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, EQUIPARÁVEL A EMPRESA. USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF por parte dos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, uma vez que a atividade consta da lista de serviços dada pela LC n. 116/2003, em seu item 21. A forma de tributação equivale à das empresas pela não caracterização da condição de profissional autônomo ou sociedade uniprofissional, reforçando a aplicabilidade da LC n. 53/97 em seu artigo 1º, bem como da multa respectiva, pela não utilização do equipamento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo nº 128.000.279/2010, Reexame Necessário nº 002/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: RODAGEM TRANSPORTES DE CARGA LTDA. – ME, Advogado: Henrique Gustavo Ribeiro Jácome, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 10 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 030/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTADOR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é cabível a autuação a transportador, motivada por notas fiscais inidôneas, pelo simples fato de o motorista não ter parado no posto fiscal. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo nº 128.001.526/2010, Recurso Voluntário nº 078/2012, Recorrente: GELEIA FEST FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME, Advogado: Fabiano Fagundes Dias, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 1.º de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 031/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO QUE CONSTITUIU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS NÃO IDENTIFICADOS.

REJEIÇÃO. Não implica em erro na eleição do sujeito passivo a atribuição, a qualquer pessoa jurídica, da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, diante da comprovação do interesse comum existente na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária. Da mesma sorte, não se vislumbra ausência de fundamentação no ato de lançamento, diante da correta aplicação da legislação tributária, tanto no enquadramento legal, quanto na aplicação das penalidades respectivas. Preliminares de nulidade do auto de infração e apreensão que se rejeitam. RECEPÇÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA. Constatada a recepção de mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas, assim consideradas pelo prazo de validade vencido e pelo descarregamento em endereço diverso daquele consignado nos próprios documentos, cujo destinatário não era aquele identificado, há que ser exigido o ICMS e consectários legais, inclusive multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.002.439/2010, Recurso Necessário nº 038/2012, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, Advogado: Eduardo Lucas Vieira e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 20 de março de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 034/2014.

EMENTA: ICMS. DEC. nº 16.106/94. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA E ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. Impõe-se a nulidade do auto de infração, se dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator – art. 13 do Dec. nº 16.106/94. Recurso Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Giovani Leal e Kleber Nascimento, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 21 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

## SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 040.007.543/2009, Recurso Voluntário nº 159/2012, Recorrente: COMERCIAL DE ROUPAS ALVES & MORAES LTDA. – ME, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de julgamento: 24 de março de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 024/2014.

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. IRREGULARIDADE E INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. MULTAS. Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal configuram irregularidade e integração dolosa no movimento comercial local, suscitando a ocorrência do fato gerador do tributo, pelo que correta é a exigência do ICMS acrescido de multas principal e acessória previstas à espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Henrique Franco.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 6 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo nº 040.001.761/2008, Recurso Voluntário nº 191/2012, Recorrente: GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de julgamento: 25 de março de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 027/2014.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. DIREITO NÃO ABSOLUTO. VERDADE MATERIAL. BASE DE CÁLCULO DISTORCIDA. TRANSFERÊNCIA EXCESSIVA DE CRÉDITO FISCAL. PREJUÍZO AO DISTRITO FEDERAL. A Constituição Federal não veicula direitos absolutos – Precedentes do STF (HC 93250/MS, ADI 2566/MC-DF, RE 455283/ AGR/RR). A regra da não-cumulatividade e o direito ao crédito do ICMS podem ser relativizados frente a específicas situações e em função do exame da situação concreta, em busca da verdade material. No caso, constatou-se lançamento, na escrita fiscal, de crédito presumido do ICMS no percentual de 75% do preço de venda corrente do varejo, relativo a mercadorias oriundas

de fábricas do contribuinte. Entretanto, auditoria fiscal/contábil revelou que a base de cálculo das entradas estava distorcida, acima do custo real da mercadoria produzida, o que redundou em excessiva apropriação e transferência de crédito fiscal do ICMS em prejuízo aos cofres do Distrito Federal. ICMS DEVIDO. CRÉDITO FISCAL REGISTRADO A MAIOR NA ESCRITA FISCAL. ESTORNO. ARBITRAMENTO. É devido ao Distrito Federal o ICMS, acrescido dos consectários legais, resultante do estorno de créditos fiscais, registrados a maior na escrita fiscal do sujeito passivo, obtido mediante arbitramento da alíquota média mensal, à míngua das informações solicitadas pelo fisco, concernentes ao quantitativo de produtos recebidos de outras filiais. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. REGRA DE REGÊNCIA (ART. 173, I, CTN). É de se rejeitar a alegação de decadência quando constatado que a exigência fiscal deu-se dentro do quinquênio legal. Ademais, no caso de Auto de Infração, por se tratar de lançamento de ofício, aplica-se a regra do inciso I do artigo 173 do CTN, segunda a qual o prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. MULTA. IMPOSTO NÃO ESCRITURADO. REDUÇÃO. A multa que melhor se adequa à atuação é a de 100%, aplicável à hipótese de imposto não-escriturado nos livros fiscais do contribuinte, detectado após o início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração (artigo 65, II, “b”, da Lei nº 1.254/1996). Recurso Voluntário que se provê parcialmente.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial reduzindo a multa de 200% para 100%. Foram votos parcialmente vencidos os dos Cons. Carlos Nakata e Arisvaldo Marinho, que negaram provimento total ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, o Sr. Presidente encaminhou os autos para reexame necessário, nos termos do art. 98 da Lei 4.567/2011.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 6 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo nº 045.000.084/2010, Recurso Voluntário nº 128/2012, Recorrente: BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADOS LTDA. – ME, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 030/2014.

EMENTA: PROGRAMA NOTA LEGAL. Falta do fornecedor identificar consumidor em Livro Fiscal Eletrônico em razão de normas no programa Nota Legal implica em multa. A multa não pode ser afastada mediante correção apenas após auto de infração. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer dos recursos para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 6 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

Processo nº 040.006.361/2008, Recurso Voluntário nº 179/2012, Recorrente: RIDALVO DE SOUSA VIANA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 28 de janeiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 031/2014.

EMENTA: ICMS. MULTA. Passagem pelo posto de fiscalização sem parada e com conseqüente exibição de notas de acobertamento apenas após abordagem por fiscalização resulta em multa. Inexistência de justificativa para falta de parada, tendo em vista ausência de provas e falta de verossimilhança nas alegações do infrator. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 6 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

Processo nº 040.000.222/2008, Recurso Voluntário nº 134/2012, Recorrente: TEIXEIRA & REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA., Advogada: Patrícia Almeida de Alencar, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 2 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 032/2014.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÃO DE ALHO. IMPOSSIBILIDADE. A redução da base de cálculo de ICMS somente se dá nas operações internas. É diferente da importação, em que se aplica alíquota interna sem redução. TRIBUTO APURADO DO ESTOQUE FINAL DE 2002. SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS PARA FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALORES INFERIORES AO PREÇO DE ENTRADA. MERAS ALEGAÇÕES. A não apresentação de quaisquer provas capazes de demonstrar as alegações implica em manutenção das conclusões fáticas da fiscalização, estas baseadas em documentos. REDUÇÃO DE MULTA DE 200% PARA 100%. Levantamentos realizados para apuração do ICMS baseados em notas

fiscais do autuado ou por meio de registros de seus livros fiscais devem ter multa de 100% e não de 200%, no que se provê parcialmente o recurso do contribuinte.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para redução da multa de 200% para 100%, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Antonio Alves, que foi acompanhado pelos Conselheiros Henrique, Sebastião Hortêncio e Maria Helena. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e James de Sousa, que negaram provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, o Sr. Presidente encaminhou os autos para reexame necessário ao pleno, nos termos do art. 98 da Lei 4.567/2011.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 6 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

Processo nº 040.006.010/2008, Reexame Necessário nº 007/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 05 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 033/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. Caracterizado nos autos a improcedência do procedimento fiscal, restou inconsistente a exigência tributária não merecendo subsistir o Auto de Infração. Correta a decisão de Primeira Instância pela improcedência do lançamento. Reexame Necessário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Henrique Franco, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 040.007.026/2009, Recurso Voluntário nº 150/2012, Recorrente: COMERCIAL LB LTDA., Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 29 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 034/2014.

EMENTA: ICMS. PRELIMINARES DE NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. Não merecem acolhimento as preliminares de nulidade da decisão singular e de nulidade da inicial por vícios e cerceamento ao direito de defesa, uma vez não configuradas as falhas suscitadas. OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. CONFRONTO ENTRE INFORMAÇÕES DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO VERSUS VENDAS E SAÍDAS DECLARADAS. Visando maior controle das operações com cartões, a Lei Complementar nº 772/2008 dispõe que todas as operadoras de cartões de crédito/débito prestem informações ao Governo do Distrito Federal do quanto cada contribuinte inscrito no CF/DF realiza, mensalmente, operações oriundas desse sistema. Com o cruzamento das informações obtidas junto às administradoras dos cartões com as saídas e prestações declaradas, é possível ao Governo controlar e coibir irregularidade fiscal. MULTA ACESSÓRIA. CONSECTÁRIOS. A exigência fiscal principal, consectários e multa acessória encontram pleno respaldo nas provas constantes dos autos e imperativo diploma legal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Henrique de Melo, que deu provimento ao recurso, manifestando intenção de apresentar declaração de voto.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 040.013.162/2005, Recurso Voluntário nº 192/2012, Recorrente: VIPLAN –VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 08 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 035/2014.

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ENTRADA DE BENS DESTINADOS A USO, CONSUMO E ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. É devido ao Distrito Federal o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade federada, destinadas a contribuinte detentor de inscrição local como contribuinte do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 040.005.812/2009, Recurso Voluntário nº 039/2013, Recorrente: 1.º OFÍCIO DE NOTAS REGISTRO CIVIL PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 06 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 036/2014.

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. O Cartório de Notas tem legitimidade à sujeição passiva. Assim, não merece acolhimento a preliminar suscitada. NÃO UTILIZAÇÃO DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. Configurada como atividade empresarial, é constitucional a incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (ADIn 3.089). Logo, é regular a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória pela não utilização de equipamento emissor de cupom fiscal, aplicada em conformidade com a legislação. Recurso Voluntário improvido.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Henrique Franco, que dava provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Cons. Henrique Franco.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 040.005.810/2009, Recurso Voluntário nº 186/2012, Recorrente: CARTÓRIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO DF, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 08 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 038/2014.

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA. EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. USO OBRIGATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR nº 53/1997. CARTÓRIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE DO ISS. A considerar que restou pacificada a discussão acerca da incidência do ISS sobre serviços públicos, cartorários e notariais, aplica-se a Lei Complementar nº 53/1997, que obriga a utilização do equipamento emissor de cupom fiscal pelas empresas prestadoras de serviços. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR A UTILIZAÇÃO DO ECF. Muito embora os cartórios estejam sujeitos à fiscalização pelo Poder Judiciário, no que tange à fiscalização do uso do equipamento emissor de cupom fiscal é competente o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar argüida de ilegitimidade passiva e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido quanto à preliminar o do Cons. Henrique Franco, que acolheu, manifestando intenção de apresentar declaração de voto.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 040.005.255/2007, Recurso Voluntário nº 011/2013, Recorrente: INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA. – ME, Advogado: Varlei Alves Ribeiro, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 07 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 039/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PAUTA DE VALORES. AMPARO LEGAL. EXCEÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 431 STJ. ART. 148 CTN. A utilização de pauta de valores possui amparo na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei Distrital nº 1.254/96 e quanto à Súmula 431 do STJ, que impede a cobrança de ICMS com base em valores estabelecidos em pauta fiscal, há uma exceção estabelecida nos próprios precedentes que deram origem ao enunciado – quando inidôneos os documentos e declarações prestadas pelo contribuinte – ditames do art. 148 do CTN. OPERAÇÕES COM ÓRGÃOS PÚBLICOS. Não são isentas as operações realizadas com Órgãos Públicos. VENDAS DIRETAS A CONSUMIDOR FINAL. A obrigação da retenção e recolhimento do ICMS-ST tem previsão na legislação de regência e se atém ao tipo de mercadoria operacionalizada e não se o destinatário é consumidor final. MULTA APLICADA. Não há que se falar em caráter confiscatório porquanto não há questionamentos quanto à constitucionalidade dos dispositivos legais aplicados. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 045.000.082/2010, Recurso Voluntário nº 107/2012, Recorrente: BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 25 de março de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 042/2014.

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA. NOTA LEGAL. INSERÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO, QUANDO SOLICITADA A INCLUSÃO DO CPF NA NOTA/CUPOM FISCAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a inserção da identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, para que ele possa exercer o direito aos créditos concedidos pelo programa Nota legal, desde que solicitada a inclusão de seu CPF no documento fiscal respectivo. Descumprida a obrigação acessória, procede a aplicação da multa prevista para a espécie, mormente, quando previamente notificado para se manifestar quanto à reclamação do consumidor, o contribuinte omite-se de fazê-lo. DIFICULDADES DE ORDEM TECNOLÓGICA. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Ainda que dificuldades de ordem tecnológica impeçam a identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, a escrituração individualizada do documento fiscal deve ser feita na forma da legislação, para possibilitar ao órgão gestor do programa verificar a procedência da reclamação do consumidor, bem como atestar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
MARIA HELENA LIMA PONTES XAVIER DE OLIVEIRA Redatora

Processo nº 127.003.860/2010, Recurso Voluntário nº 110/2010, Recorrente: PIER 21 CULTURA E LAZER S.A., Advogado: Afonso Henrique Arantes de Paula, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 07 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 043/2014.

EMENTA: IPTU. INGRESSO NA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA. DESISTÊNCIA TÁCITA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. O fato de haver o contribuinte ingressado em juízo abarcando o mesmo objeto importa em renúncia do direito de julgamento na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (Art. 38, parágrafo único, Lei nº 6.830/80 – Lei de Execuções fiscais).

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
MARIA HELENA LIMA PONTES XAVIER DE OLIVEIRA Redatora

Processo nº 040.007.111/2006, Recurso Voluntário nº 084/2012 e Reexame Necessário nº 016/2012, Recorrentes e Recorridas: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e Subsecretaria da Receita, Advogado: João Paulo de Campos Echeverria, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 07 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 044/2014.

EMENTA: ISS. PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. Não cabe ao TARF no presente feito deliberar a respeito do suscitado cerceamento do direito de defesa que se alega teria ocorrido em outro processo. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há que se falar em decadência, tendo o lançamento inicial se ultimado no quinquênio legal. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO E MULTAS. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE IMUNIDADE EM PROCESSO ESPECÍFICO. INCOMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR A RESPEITO NO PRESENTE FEITO. Não cabe ao TARF deliberar a respeito de reconhecimento de imunidade, sendo o pleito indeferido em primeira instância em processo específico, pendente de julgamento o Recurso Especial. MULTAS. As multas sobre o principal e por descumprimento de obrigação acessória seguiram determinação legal ao caso. Recurso Voluntário que se desprovê, na parte em que merece ser conhecido. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA NÃO ALCANÇADO. Não merece conhecimento o Reexame Necessário, eis que não alcançado o valor de alçada para sua interposição.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, também à unanimidade, não conhecer do REN; quanto ao RV, à unanimidade, dele conhecer parcialmente para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foi voto vencido o do Cons. Valério Monteiro, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
MARIA HELENA LIMA PONTES XAVIER DE OLIVEIRA Redatora

Processo nº 127.006.151/2013, Recurso Voluntário nº 048/2013, Recorrente: ALESSANDRA MELO MONTENEGRO DE ARAÚJO, Advogado: Karla Vanessa Melo Montenegro de Araújo, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 28 de abril de 2014.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 045/2014.

EMENTA: ITCD. INGRESSO NA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA. DESISTÊNCIA TÁCITA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. O fato de haver o contribuinte ingressado em juízo abarcando o mesmo objeto, importa em renúncia do direito de julgamento na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (Art. 38, parágrafo único, Lei nº 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais).

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, a unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES XAVIER DE OLIVEIRA Redatora

Processo nº 128.000.550/2010, Reexame Necessário nº 029/2012, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: E & E AUTO VIDROS COMÉRCIO DE PARABRISAS LTDA. – ME, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 24 de março de 2014.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 046/2014.

EMENTA: ICMS. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF. ESTOQUE DE MERCADORIAS. CONSTATAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Constatado que o caso em questão foi efetiva mudança de endereço de estabelecimento regularmente inscrito e que a autuada havia efetuado a respectiva alteração contratual, registrada na Junta Comercial, e comunicado ao Fisco, im procedem a descrição dos fatos e a exigência constantes da inicial. Reexame Necessário desprovido.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES XAVIER DE OLIVEIRA Redatora

Processo nº 040.005.790/2010, Recurso Voluntário nº 096/2012, Recorrente: ROSELLA BANDEL TUSCO – EPP, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 08 de abril de 2014.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 047/2014.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. ERRO NA INDICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO FISCAL DO DESTINATÁRIO. DEMAIS INFORMAÇÕES CORRETAS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não é inidôneo o documento fiscal com erro no CF/DF do destinatário, indicando filial cancelada e endereçando as mercadorias à matriz em atividade, verificando-se que corretas as demais indicações, sendo possível identificar a natureza, discriminação, procedência e destino da operação. Resta, pois, improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES XAVIER DE OLIVEIRA Redatora

Processo nº 128.001.153/2010, Recurso Voluntário nº 087/2012, Recorrente: REFRIUS REFRI-GERAÇÃO LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 24 de março de 2014.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 048/2014.

EMENTA: ICMS. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF. ESTOQUE DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO E CONSECUTÁRIOS. Sendo flagrado Estabelecimento sem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta é a exigência do tributo e consecutários em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Henrique Franco, que deu provimento parcial ao recurso, mantendo apenas a multa acessória. Foi voto vencido o do Conselheiro Arisvaldo Cunha, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de maio de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES XAVIER DE OLIVEIRA Redatora

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 16, DE 05 DE JUNHO DE 2014.

Aprova o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar com a empresa AVS Importação

e Exportação Ltda na forma dos art. 9º e 25 do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013.

O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013 e do art. 6º do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial para a empresa AVS Importação e Exportação Ltda., detentora do processo administrativo nº 370-000.035/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 02.786.563/0001-38 e inscrição no CF/DF nº 07.389.930/001-01, a ser destinado ao financiamento da Produção na forma do inciso III, do art. 11, do Decreto nº 34.607/2013, nos termos abaixo: a) Que o limite proposto no parágrafo abaixo seja aprovado condicionando a entrega do PVEF, no modelo proposto pela SDE para a análise de ajustes que por ventura sejam necessários e os demais documentos exigidos. b) Que a empresa mantenha, no mínimo, o quantitativo de empregos conforme descritos nos itens 6 e 7 da Análise Econômica da Empresa, observado o inciso VI, do art. 12 do Decreto nº 34.607/2013. c) Que o limite de financiamento seja equivalente a R\$ 23.966,09 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e nove centavos) anuais, com fruição mensal de R\$ 1.997,17 (um mil novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos). d) Que a liberação das parcelas do financiamento seja feita observando-se o percentual efetivo apurado sobre o faturamento mensal ajustado pela Secretaria de Estado de Fazenda, podendo variar entre os limites de 0,00% a 0,33%. e) Que o prazo de fruição do financiamento seja de 360 (trezentos e sessenta) meses, com carência de 360 (trezentos e sessenta) meses e com prazo de pagamento de 360 meses, perfazendo o limite de R\$ 718.982,72 (setecentos e dezoito mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). f) Que o termo inicial do financiamento seja correspondente ao mês da primeira liberação e o termo final seja de 360 meses a contar da data do termo inicial, ou até a utilização total do limite de financiamento concedido, o que ocorrer primeiro, facultado o aditamento deste limite. g) Que a Coordenadoria-Executiva Unificada do Programa IDEAS estabeleça cronograma de acompanhamento do cumprimento das metas do programa de modo a evitar quebra de continuidade da liberação das parcelas de financiamento dos anos subsequentes. h) Que a contratação seja efetivada após a Resolução autorizativa do CDI, junto ao BRB Banco de Brasília, de acordo com o Art. 25 §§ 1º e 2º e Art. 26 do Decreto nº. 34.607 de 27 de agosto de 2013. i) Que a liberação de cada parcela do financiamento seja condicionada à manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos II a X do Art. 16 e Art. 26 do Decreto nº. 34.607/2013 e à comprovação: I – de prestação de garantia em nível suficiente, na forma do Art. 30 do Decreto regulamentador; II – do recolhimento do emolumento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela prevista do financiamento em favor do FUNDEF, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº. 34.607/2013.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CÉSAR SOARES DE PAIVA

Presidente do CDI

#### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 05 DE JUNHO DE 2014.

Aprova o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar com a empresa GERDAU Aços Longos S/A na forma dos art. 9º e 25 do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013.

O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013 e do art. 6º do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial para a empresa GERDAU Aços Longos S/A, detentora do processo administrativo nº 370-000.139/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 07.358.761/0057-13 e inscrição no CF/DF nº 07.493.578/002-97, a ser destinado ao financiamento da Produção na forma do inciso III, do art. 11, do Decreto nº 34.607/2013, nos termos abaixo: a) Que o limite proposto no parágrafo abaixo seja aprovado condicionando a entrega do PVEF, no modelo proposto pela SDE para a análise de ajustes que por ventura sejam necessários e os demais documentos exigidos. b) Que a empresa mantenha, no mínimo, o quantitativo de empregos conforme descritos nos itens 6 e 7 da Análise Econômica da Empresa, observado o inciso VI, do art. 12 do Decreto nº 34.607/2013. c) Que o limite de financiamento seja equivalente a R\$ 2.676.830,62 (dois milhões seiscentos e setenta e seis mil oitocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) anuais, com fruição mensal de R\$ 223.069,21 (duzentos e vinte e três mil sessenta e nove reais e vinte e um centavos). d) Que a liberação das parcelas do financiamento seja feita observando-se o percentual efetivo apurado sobre o faturamento mensal ajustado pela Secretaria de Estado de Fazenda, podendo variar entre os limites de 3,53% a 4,63%. e) Que o prazo de fruição do financiamento seja de 360 (trezentos e sessenta) meses, com carência de 360 (trezentos e sessenta) meses e com prazo de pagamento de 360 meses, perfazendo o limite de R\$ 80.304.918,77 (oitenta milhões trezentos e quatro mil novecentos e dezoito reais e dezessete centavos). f) Que o termo inicial do financiamento seja correspondente ao mês da primeira liberação e o termo final seja de 360 meses a contar da data do termo inicial, ou até a utilização total do limite de financiamento concedido, o que ocorrer primeiro, facultado o aditamento deste limite. g) Que a Coordenadoria-Executiva Unificada do Programa IDEAS estabeleça cronograma de acompanhamento do cumprimento das metas do programa de modo a evitar quebra de continuidade da liberação das parcelas de financiamento dos anos subsequentes. h) Que a contratação seja efetivada após a Resolução autorizativa do CDI, junto ao BRB Banco de Brasília, de acordo com o Art. 25 §§ 1º e 2º e Art. 26 do Decreto nº. 34.607 de 27 de agosto de 2013. i) Que a liberação de cada parcela do financiamento seja condicionada à manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos II a X do Art. 16

e Art. 26 do Decreto nº. 34.607/2013 e à comprovação: I – de prestação de garantia em nível suficiente, na forma do Art. 30 do Decreto regulamentador; II – do recolhimento do emolumento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela prevista do financiamento em favor do FUNDEFE, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº. 34.607/2013.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CÉSAR SOARES DE PAIVA  
Presidente do CDI

#### RESOLUÇÃO Nº 18, DE 05 DE JUNHO DE 2014.

Aprova o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar com a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda na forma dos art. 9º e 25 do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013. O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013 e do art. 6º do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial para a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda, detentora do processo administrativo nº 370-000.020/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 00.740.696/0001-92 e inscrição no CF/DF nº 07.332.093/001-25, a ser destinado ao financiamento da Produção na forma do inciso III, do art. 11, do Decreto nº 34.607/2013, nos termos abaixo: a) Que o limite proposto no parágrafo abaixo seja aprovado condicionando a entrega do PVEF, no modelo proposto pela SDE, à entrega do balanço de 2013, registrado na Junta Comercial para a análise de ajustes que por ventura sejam necessários e os demais documentos exigidos. b) Que a empresa mantenha, no mínimo, o quantitativo de empregos conforme descritos nos itens 6 e 7 da Análise Econômica da Empresa, observado o inciso VI, do art. 12 do Decreto nº 34.607/2013. c) Que o limite de financiamento seja equivalente a R\$ 2.992.539,17 (dois milhões novecentos e noventa e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) anuais, com fruição mensal de R\$ 249.378,26 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). d) Que a liberação das parcelas do financiamento seja feita observando-se o percentual efetivo apurado sobre o faturamento mensal ajustado pela Secretaria de Estado de Fazenda, podendo variar entre os limites de 2,00% a 5,26%. e) Que o prazo de fruição do financiamento seja de 360 (trezentos e sessenta) meses, com carência de 360 (trezentos e sessenta) meses e com prazo de pagamento de 360 meses, perfazendo o limite de R\$ 89.776.175,29 (oitenta e nove milhões setecentos e setenta e seis mil cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos). f) Que o termo inicial do financiamento seja correspondente ao mês da primeira liberação e o termo final seja de 360 meses a contar da data do termo inicial, ou até a utilização total do limite de financiamento concedido, o que ocorrer primeiro, facultado o aditamento deste limite. g) Que a Coordenadoria-Executiva Unificada do Programa IDEAS estabeleça cronograma de acompanhamento do cumprimento das metas do programa de modo a evitar quebra de continuidade da liberação das parcelas de financiamento dos anos subsequentes. h) Que a contratação seja efetivada após a Resolução autorizativa do CDI, junto ao BRB Banco de Brasília, de acordo com o Art. 25 §§ 1º e 2º e Art. 26 do Decreto nº. 34.607 de 27 de agosto de 2013. i) Que a liberação de cada parcela do financiamento seja condicionada à manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos II a X do Art. 16 e Art. 26 do Decreto nº. 34.607/2013 e à comprovação: I – de prestação de garantia em nível suficiente, na forma do Art. 30 do Decreto regulamentador; II – do recolhimento do emolumento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela prevista do financiamento em favor do FUNDEFE, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº. 34.607/2013.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CÉSAR SOARES DE PAIVA  
Presidente do CDI

#### RESOLUÇÃO Nº 19, DE 05 DE JUNHO DE 2014.

Aprova o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar com a empresa UNIÃO QUÍMICA Farmacêutica Nacional Ltda na forma dos art. 9º e 25 do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013.

O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013 e do art. 6º do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial para a empresa UNIÃO QUÍMICA Farmacêutica Nacional Ltda, detentora do processo administrativo nº 370-000.033/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 60.655.981/0006-22 e inscrição no CF/DF nº 07.371.588/003-40, a ser destinado ao financiamento da Produção na forma do inciso III, do art. 11, do Decreto nº 34.607/2013, nos termos abaixo: a) Que o limite proposto no parágrafo abaixo seja aprovado condicionando a entrega do PVEF, no modelo proposto pela SDE para a análise de ajustes que por ventura sejam necessários e os demais documentos exigidos. b) Que a empresa mantenha, no mínimo, o quantitativo de empregos conforme descritos nos itens 6 e 7 da Análise Econômica da Empresa, observado o inciso VI, do art. 12 do Decreto nº 34.607/2013. c) Que o limite de financiamento seja equivalente a R\$ 10.756.417,27 (dez milhões setecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e sete cen-

tavos) anuais, com fruição mensal de R\$ 896.368,11 (oitocentos e noventa e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e onze centavos). d) Que a liberação das parcelas do financiamento seja feita observando-se o percentual efetivo apurado sobre o faturamento mensal ajustado pela Secretaria de Estado de Fazenda, podendo variar entre os limites de 3,00% a 5,92%. e) Que o prazo de fruição do financiamento seja de 360 (trezentos e sessenta) meses, com carência de 360 (trezentos e sessenta) meses e com prazo de pagamento de 360 meses, perfazendo o limite de R\$ 322.692.518,10 (trezentos e vinte e dois milhões seiscentos e noventa e dois mil quinhentos e dezoito reais e dez centavos). f) Que o termo inicial do financiamento seja correspondente ao mês da primeira liberação e o termo final seja de 360 meses a contar da data do termo inicial, ou até a utilização total do limite de financiamento concedido, o que ocorrer primeiro, facultado o aditamento deste limite. g) Que a Coordenadoria-Executiva Unificada do Programa IDEAS estabeleça cronograma de acompanhamento do cumprimento das metas do programa de modo a evitar quebra de continuidade da liberação das parcelas de financiamento dos anos subsequentes. h) Que a contratação seja efetivada após a Resolução autorizativa do CDI, junto ao BRB Banco de Brasília, de acordo com o Art. 25 §§ 1º e 2º e Art. 26 do Decreto nº. 34.607 de 27 de agosto de 2013. i) Que a liberação de cada parcela do financiamento seja condicionada à manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos II a X do Art. 16 e Art. 26 do Decreto nº. 34.607/2013 e à comprovação: I – de prestação de garantia em nível suficiente, na forma do Art. 30 do Decreto regulamentador; II – do recolhimento do emolumento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela prevista do financiamento em favor do FUNDEFE, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº. 34.607/2013.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CÉSAR SOARES DE PAIVA  
Presidente do CDI

#### RESOLUÇÃO Nº 20, DE 05 DE JUNHO DE 2014.

Aprova o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar com a empresa BIMBO do Brasil Ltda na forma dos art. 9º e 25 do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013.

O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013 e do art. 6º do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial para a empresa BIMBO do Brasil Ltda, detentora do processo administrativo nº 370-000.030/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 35.402.759/0049-20 e inscrição no CF/DF nº 07.446.652/002-06, a ser destinado ao financiamento da Produção na forma do inciso III, do art. 11, do Decreto nº 34.607/2013, nos termos abaixo: a) Que o limite proposto no parágrafo abaixo seja aprovado condicionando a entrega do PVEF, no modelo proposto pela SDE e o balanço de 2013 registrado na Junta Comercial para a análise de ajustes que por ventura sejam necessários e os demais documentos exigidos. b) Que a empresa mantenha, no mínimo, o quantitativo de empregos conforme descritos nos itens 6 e 7 da Análise Econômica da Empresa, observado o inciso VI, do art. 12 do Decreto nº 34.607/2013. c) Que o limite de financiamento seja equivalente a R\$ 1.084.059,97 (um milhão oitenta e quatro mil cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) anuais, com fruição mensal de R\$ 90.338,33 (noventa mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos). d) Que a liberação das parcelas do financiamento seja feita observando-se o percentual efetivo apurado sobre o faturamento mensal ajustado pela Secretaria de Estado de Fazenda, podendo variar entre os limites de 4,66% a 6,29%. e) Que o prazo de fruição do financiamento seja de 360 (trezentos e sessenta) meses, com carência de 360 (trezentos e sessenta) meses e com prazo de pagamento de 360 meses, perfazendo o limite de R\$ 32.521.798,80 (trinta e dois milhões quinhentos e vinte e um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). f) Que o termo inicial do financiamento seja correspondente ao mês da primeira liberação e o termo final seja de 360 meses a contar da data do termo inicial, ou até a utilização total do limite de financiamento concedido, o que ocorrer primeiro, facultado o aditamento deste limite. g) Que a Coordenadoria-Executiva Unificada do Programa IDEAS estabeleça cronograma de acompanhamento do cumprimento das metas do programa de modo a evitar quebra de continuidade da liberação das parcelas de financiamento dos anos subsequentes. h) Que a contratação seja efetivada após a Resolução autorizativa do CDI, junto ao BRB Banco de Brasília, de acordo com o Art. 25 §§ 1º e 2º e Art. 26 do Decreto nº. 34.607 de 27 de agosto de 2013. i) Que a liberação de cada parcela do financiamento seja condicionada à manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos II a X do Art. 16 e Art. 26 do Decreto nº. 34.607/2013 e à comprovação: I – de prestação de garantia em nível suficiente, na forma do Art. 30 do Decreto regulamentador; II – do recolhimento do emolumento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela prevista do financiamento em favor do FUNDEFE, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº. 34.607/2013.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CÉSAR SOARES DE PAIVA  
Presidente do CDI

#### RESOLUÇÃO Nº 21, DE 05 DE JUNHO DE 2014.

Aprova a revisão do limite do Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial aprovado por meio da Resolução nº. 10/2014, de 24/04/2014, publicada no DODF nº. 88, de 06/05/2014 e autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar

com a empresa AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A na forma dos art. 9º e 25 do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013.

O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013 e do art. 6º do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013, e considerando a deliberação do Plenário em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de abril de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a revisão do Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial para a empresa AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A, detentora do processo administrativo nº 370-000.031/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 40.281.347/0001-74 e inscrição no CF/DF nº 07.326.039/001-70, a ser destinado ao financiamento da Produção na forma do inciso III, do art. 11, do Decreto nº 34.607/2013, nos termos abaixo: a) Que o limite proposto no parágrafo abaixo seja aprovado condicionando a entrega do PVEF, no modelo proposto pela SDE, até o dia 04 de maio de 2014. b) Que o limite máximo de financiamento anual seja de R\$ 2.882.548,12 (dois milhões oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos), correspondendo a R\$ 240.129,01 (duzentos e quarenta mil cento e vinte e nove reais e um centavo). c) Que a liberação das parcelas do financiamento seja feita observando-se o percentual efetivo apurado sobre o faturamento mensal ajustado pela Secretaria de Estado de Fazenda, podendo variar entre os limites de 2,86% a 6,68%. d) Que o prazo de fruição do financiamento seja de 360 (trezentos e sessenta) meses, com carência de 360 (trezentos e sessenta) meses e com prazo de pagamento de 360 meses, perfazendo o total de R\$ 60.032.252,58 (sessenta milhões trinta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). e) Que o termo inicial do financiamento seja correspondente ao mês da primeira liberação e o termo final seja de 360 meses a contar da data do termo inicial, ou até a utilização total do limite de financiamento concedido, o que ocorrer primeiro, facultado o aditamento deste limite. f) Que a Coordenadoria-Executiva Unificada do Programa IDEAS estabeleça cronograma de acompanhamento do cumprimento das metas do programa de modo a evitar quebra de continuidade da liberação das parcelas de financiamento dos anos subsequentes. g) Que a contratação seja efetivada após a Resolução autorizativa do CDI, junto ao BRB Banco de Brasília, de acordo com o Art. 25 §§ 1º e 2º e Art. 26 do Decreto nº. 34.607 de 27 de agosto de 2013. h) Que a liberação de cada parcela do financiamento seja condicionada à manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos II a X do Art. 16 e Art. 26 do Decreto nº. 34.607/2013 e à comprovação: I – de prestação de garantia em nível suficiente, na forma do Art. 30 do Decreto regulamentador; II – do recolhimento do emolumento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela prevista do financiamento em favor do FUNDEF, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº. 34.607/2013.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CÉSAR SOARES DE PAIVA  
Presidente do CDI

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 266, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria Conjunta-SSP/PCDF nº 21, de 10 de fevereiro de 2003, art. 1º, item 10, publicada no Diário Oficial nº 34, de 17 de fevereiro de 2003, RESOLVE:

art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 04/06/2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância nº 18/2014-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 192, de 23/04/2014, publicada no DODF nº 86, de 30/04/2014, página 83.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

### POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 595, DE 06 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no Artigo 25 do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo 054.000.025/2011, RESOLVE:

CANCELAR a Portaria DIPC nº 763 de 19 de novembro de 2013, publicada no DODF nº 243 de 20 de novembro de 2013;

RETIFICAR a Portaria DIPC nº 272 de 14 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 64 de 04 de abril de 2011, ONDE SE LÊ: "...c/c os artigos 36, § 3º, inciso I, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, §1º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002..."; LEIA-SE: "...c/c os arts. 36, § 3º, inciso I, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, caput e inciso I, 39, §1º, e 53, da Lei nº 10.486/2002, acrescidos os artigos 1º, da Lei nº 186,

de 22 de novembro de 1991, alterada pela Lei nº 2.885, de 09 de janeiro de 2002, c/c com o artigo 3º, "caput" da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, ...".

WILSON ROGÉRIO MORETTO

PORTARIA Nº 597, DE 06 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no Artigo 25 do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo nº 054.000.460/2011, RESOLVE: CANCELAR a Portaria DIPC nº 552 de 20 de fevereiro de 2013, publicada no DODF nº 47, de 06 de março de 2013.

WILSON ROGÉRIO MORETTO

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO – 26.101 – Secretaria de Estado de Transportes/DF;

UG – 200.101 - Secretaria de Estado de Transportes/DF.

PARA: UO – 26.205 – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

UG – 200.202 – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
26.453.6216.1794.0003	33.90.39	100	338.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, visando atender despesas com instalação de rede de energia elétrica e rede de água nos terminais do Corredor de Transporte Expresso-DF / BRT-SUL, conforme processo 090.001.020/2014.

Art. 2º A UO cedente poderá solicitar relatórios parciais sobre a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

Secretário de Estado de Transportes

Titular da UO Cedente

FAUZI NACFUR JÚNIOR

Diretor Geral do DER/DF

Titular da UO Favorecida

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 110, II, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.255, de 02 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar no período compreendido entre 10 de junho de 2014 a 17 de julho de 2014 a utilização da Bandeira Nacional Brasileira ou de Faixas com as cores alusivas a Bandeira Nacional Brasileira, pelos permissionários de Táxi do Distrito Federal, como forma de divulgar o Brasil aos usuários do Sistema de Transporte Individual e como legítima forma de manifestação de Patriotismo.

Art. 2º A Bandeira Nacional Brasileira ou as Faixas com as cores alusivas a Bandeira Nacional Brasileira poderão ser aplicadas sobre o capô dos táxis ou na forma de Bandeirolas a serem afixadas nos vidros laterais dos táxis, desde que seja obedecida a legislação pertinente dos órgãos de Trânsito – DETRAN, CONTRAN, DENATRAN – além de não prejudicar a visualização da Placa do Veículo, Número da Permissão, Selo Brasília e Luminoso.

Art. 3º O descumprimento de qualquer dos itens da presente Portaria se caracteriza como Desobediência às Determinações do Órgão Gestor, ficando o infrator sujeito a aplicação de penalidades previstas na Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014.

Art. 4º Nos dias de Jogo da Seleção Brasileira ficam os permissionários de Táxi do Distrito Federal autorizados a utilizar camiseta da Seleção Brasileira ou nas cores alusivas às cores Nacionais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Em 10 de junho de 2014.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, à vista dos elementos informativos constantes do processo licitatório 393.000.077/2013, HOMOLOGA o Pregão Presencial nº 01/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Distrito Federal – PGIRDF, incluindo o Programa de Coleta Seletiva previsto no Contrato de Repasse nº 375.357-39/2011 para o Governo do Distrito Federal, ADJUDICADO pelo Pregoeiro à empresa FRAL COLSUL-

TORIA LTDA, CNPJ:03.559.597/0001-05, pelo menor preço global de R\$ 392.453,76 (trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos). Programa de Trabalho: 18.541.6210.3221.0002; Natureza de Despesa: 33.90.35, Fonte: 132.

PAULO LIMA  
Secretário de Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 12, de 22 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 18 de 23 de janeiro de 2014, página 22, ONDE SE LÊ: "..., no período de 29 de janeiro de 2014 a 05 de junho de 2014,..." LEIA-SE: "..., no período de 29 de janeiro de 2014 a 11 de junho de 2014,..."

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PORTARIA Nº 104, DE 10 JUNHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 2º, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, bem como a autorização do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH publicada no DODF nº 120, de 10 de junho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Secretaria de Estado da Criança – SECRI a realizar o Processo Seletivo Simplificado para contratação por tempo determinado de 221 (duzentas e vinte e uma) vagas para os cargos de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, Auxiliar Administrativo e Educador Social. Art. 2º Caberá à SECRI a observância da Lei nº 4.266, 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, alterada pela Lei nº 5.240, de 16 de dezembro de 2013, bem como os termos da Resolução do CPRH. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WILMAR LACERDA

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

### PORTARIA Nº 47, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 18 de junho de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.148/2014, designada pela Ordem de Serviço nº 05, de 19 de março de 2014, publicada no DODF nº 57, de 20 de março de 2014, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

### PORTARIA Nº 48, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 18 de junho de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.149/2014, designada pela Ordem de Serviço nº 06, de 19 de março de 2014, publicada no DODF nº 57, de 20 de março de 2014, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

### PORTARIA Nº 49, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 22 de junho de 2014, o prazo para a conclusão

dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.771/2013, designada pela Ordem de Serviço nº 123, de 24 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 223, de 25 de outubro de 2013, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

### PORTARIA Nº 50, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 19 de junho de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.620/2013, designada pela Ordem de Serviço nº 87, de 22 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 175, de 23 de agosto de 2013, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### CONSELHO SUPERIOR

DECISÃO Nº 15/2014. Processo 0020-006898/2013. Assunto: Alteração Promoção Funcional. Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Relatora: Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira. O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, na 51ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 10 de junho de 2014, na Sala de Reuniões do Gabinete, sob a presidência da Procuradora-Geral do Distrito Federal, decidiu, nos termos da respectiva ata: I – à unanimidade, nos termos do artigo 11, inciso XIX, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, indicar ao Governador do Distrito Federal o nome do Procurador do Distrito Federal – Categoria II Fábio Soares Janot, matrícula 45.781-7, para ser promovido por antiguidade, ao cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Procurador do Distrito Federal Carlos Augusto Figueiredo Salazar, matrícula 39.228-6; II – encaminhar os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Distrito Federal para providências de estilo; III – autorizar o arquivamento dos autos, após a efetivação da promoção. Votaram os Conselheiros: Luciano Araújo de Castro, Carlos Odon Lopes da Rocha, Bruno Paiva da Fonseca, Renato Guanabara Leal de Araújo, Clarissa Reis Iannini, Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira, Karla Aparecida de Souza Motta, Eth Cordeiro de Aguiar, Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho e Paola Aires Corrêa Lima. Brasília, 10 de junho de 2014.

DECISÃO Nº 16/2014. Processo 0020-002429/2014. Interessado: Marcos Gustavo de Sá Drumond. Assunto: Avaliação de Estágio Probatório. Relator: Bruno Paiva da Fonseca. O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, na 51ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 10 de junho de 2014, na Sala de Reuniões do Gabinete, sob a presidência da Procuradora-Geral do Distrito Federal, decidiu, nos termos da respectiva ata: I – por unanimidade, conhecer do relatório da avaliação final provisória do estágio probatório do Procurador do Distrito Federal Marcos Gustavo de Sá Drumond, matrícula 218.629-2, apresentado pela Procuradora-Corregedora Beatriz Kicis Torrents de Sordi; II – por unanimidade, nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, considerar o avaliado apto ao exercício do cargo de Procurador do Distrito Federal, recomendando à Procuradora-Geral do Distrito Federal a homologação do resultado da avaliação final provisória; III – encaminhar os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral, para providências de estilo. Impedido o Conselheiro Eth Cordeiro de Aguiar. Votaram os Conselheiros: Luciano Araújo de Castro, Carlos Odon Lopes da Rocha, Bruno Paiva da Fonseca Renato Guanabara Leal de Araújo, Clarissa Reis Iannini, Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira, Karla Aparecida de Souza Motta, Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho e Paola Aires Corrêa Lima. Brasília, 10 de junho de 2014.

## DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

### PORTARIA Nº 85, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Altera os incisos I e II do artigo 1º da Portaria nº 74, de 19 de maio de 2014.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 61, de 24 de abril de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 446, de 25 de abril de 2014, da Defensoria Pública do Distrito Federal; CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 35, de 29 de maio de 2014, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que o horário de funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal para o mês de junho de 2014, fixado nos incisos I e II do artigo 1º da Portaria nº 74, de 19 de maio de 2014, fica alterado para o período de 8h às 12h30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RICARDO BATISTA SOUSA